



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de setembro de 2018

nº 1713 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 20

##### Administração Pública Municipal

<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 28
>>Relações e Relatórios	Pág. 28
>>Avisos	Pág. 30

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 31
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 32
--------	---------

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 09352/18 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos  
 ASSUNTO: Ofício n. 2954/2018/SEDAM-GAD – Solicitação de manifestação da Corte de Contas  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
 INTERESSADO: Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva – CPF n. 391.340.670-00  
 RESPONSÁVEL: Sem responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0226/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, encaminhando documentos e informando a supressão do valor de R\$ 3.000.000,00 dos recursos do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, o qual custeia o funcionamento da SEDAM, para realização de fiscalizações e monitoramentos.

2. Na oportunidade, após informar a existência de recursos para a Fonte 232, fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais, solicita informações desta Corte quanto à possibilidade jurídica de utilização deste recurso com o escopo de alcançar as seguintes finalidades: aquisição de material permanente (microônibus para delegacia de polícia ambiental); aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção as unidades de conservação; pagamento de diárias dos servidores que realizarão vistorias técnicas, fiscalizações e monitoramentos; e pagamento de locação de veículos.

3. Pois bem.

4. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas.

5. Entretanto, consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
 e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

6. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e a autoridade interessada estar habilmente legitimada para formular consulta, nos termos do art. 84 do Regimento Interno, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta, conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; segundo, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do Regimento Interno deste Tribunal; terceiro, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa.

7. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

8. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns. 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

9. Assim, deve-se aplicar a regra do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

10. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos.

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar o expediente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03410/2014

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – instaurada em cumprimento aos Acórdãos nos 2572/2010/TCU e 3131/2011/TCU, prolatados no Anexo IV do Processo Administrativo nº 01.1301.00090-000/2013

JURISDICIONADO: Sec. de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog

RESPONSÁVEL: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº 286.019.202-68

Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0138/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DOS AUTOS. ANÁLISE INICIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Seplan, após prolação dos Acórdãos nos 2572/2010-TCU-Plenário (fls.161/164) e 3131/2011-Plenário (fls.165/250), para apuração de possível dano ao erário estadual, relativa ao Contrato nº 083/PGE/2009, encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 1252/GAB/SEPLAN pelo então Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga.

2. Por meio do documento protocolizado sob o nº 09532/2018, acostado às fls. 2270/2271, o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, informando que atualmente não ocupa o cargo de Secretário da Sepog, e que seu vínculo com o Estado cessou no momento de sua exoneração, afirma que “não há qualquer justificativa para manutenção de seu nome no polo desta demanda”.

2.1. Ao final, solicita que seja excluído “destes autos de Acompanhamento de Gestão e de todos os demais a ele relacionados”, e ainda, que as notificações vindouras sejam encaminhadas ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo então Secretário da Seplan, atual Sepog, George Alessandro Gonçalves Braga, se encontra em fase de análise inicial dos resultados apurados naquela Secretaria, não havendo, portanto, até então, identificação de responsáveis, por parte desta Corte.

3.1. Os possíveis Responsáveis por eventuais irregularidades serão identificados quando da análise técnica e depois por meio do respectivo Despacho de Definição de Responsabilidade a ser expedido pelo Relator dos autos, aos quais será oportunizado o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Dessa forma, INDEFIRO o pedido do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga para exclusão de seu nome dos autos, vez que até a atual fase do processo não foram definidos responsáveis, portanto, ainda não há, nestes autos, rol de responsáveis.

4.1. Determino à Assistência de Gabinete que leve ao conhecimento do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, via Diário Oficial Eletrônico, o teor da presente Decisão, e, em seguida, retorne os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e prosseguimento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01126/18

PROCESSO: 03473/2012–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 35/2013 - 1ª Câmara, ante a evidência de irregularidades em concessão de diárias, no âmbito da SEDUC.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82) - ex-secretário de Estado da Educação;

Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00) - ex-secretário de Estado da Educação;

Juscelino Moraes Do Amaral (CPF n. 113.452.762-49) – Secretário de Estado da Educação (Interino).

Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53) - ex-secretária de Estado Adjunta da Educação;

Sueli Alves Aragão (CPF n. 172.474.899-87) - ex-secretária Adjunta da Educação;

Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) - ex-diretora Administrativa e Financeira e ex-Secretária Adjunta da SEDUC;

Márcia Mathews Teixeira (CPF n. 570.309.527-15) – Gerente Administrativa;

Mariano Ferreira da Silva (CPF n. 107.073.792-53) - ex-Diretor Administrativo e Financeiro (substituto);

José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34) - Gerente de Controle Interno;

Ricardo Henrique Rocha Almeida (CPF n. 614.545.322-20) - Gerente de Informática;

Celso Victor Rigotti Coelho (CPF n. 741.366.232-91) - Técnico da GTI;

Edineide Barbosa de Souza (CPF n. 237.414.574-34) - Servidora;

Tamara Vasconcelos de Azevedo (CPF n. 272.108.392-91) - Servidora;

Claudiovane Lacerda Silva de Souza (CPF n. 389.255.162-68) - Servidora;

Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20) - Servidora;

Raquel Volpato Serbino (CPF n. 556.859.358-20) - Servidora;

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370

Carlos Eduardo Almeida - OAB/RO 3593

Ronaldo Viana - OAB/RO 598-E

IMPEDIDOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: 15ª – 28 de agosto de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA SEDUC. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada à prática de atos ilegais, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multa aos responsáveis, bem como, a exclusão de alguns interessados, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertidos por força da Decisão n. 35/2013-1ª Câmara, prolatada em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar indícios de irregularidades praticadas na concessão de diárias, no período de janeiro/2011 e julho/2012, no âmbito da SEDUC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), ex-secretário de Estado da Educação, solidariamente com Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, Sueli Alves Aragão (CPF n. 172.474.899-87), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, tendo em vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual n. 9.036/2000 e art. 2º, caput, § 1º, 4º, parágrafo único, 7º, parágrafo único, 8º, 10, III, todos do Decreto Estadual n. 15.964/2011, pela concessão irregular de diárias no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, caracterizado pela prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao erário;

II - Imputar débito, solidariamente, às senhoras Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual n. 9.036/2000 e art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual n. 15942/2011, pela irregular concessão de diárias e passagem aérea, por não restar comprovado a conexão do objeto da viagem com os interesses e finalidade da SEDUC/RO, caracterizado como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, no montante originário de R\$ 2.387,79 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) a serem atualizados monetariamente a partir de 10.05.2011, e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a serem atualizados monetariamente a partir de 09.06.2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, conforme itens 3.1, 4.1, 4.2 e 5.2, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;

III - Imputar débito à senhora Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 37, caput, da CF c/c o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 15964/2011, pela diferença no pagamento irregular de diárias, com pretexto que prestaría assessoria à Secretária de Estado da Educação, quando viajou para fiscalizar a aplicação de verbas do PROAFI e não para assessorar à Secretária de Estado da Educação, que se demonstrou como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Erário, no montante originário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a serem atualizados monetariamente a partir de 31.08.2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, conforme itens 3.2, 4.3 e 5.3, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;

IV - Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis, Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), Ex-secretário de Estado da Educação, Sueli Alves Aragão (CPF n. 172.474.899-87), Ex-secretária adjunta de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC/RO, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 2º, caput, e 8º do Decreto Estadual nº 15964/2011, pela concessão de uma diária a mais do que foi necessário (fls. 645/646), perfazendo ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, no montante originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente a partir de 15.03.2012, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, conforme itens 3.3, 4.4 e 5.4, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v.

V - Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), Ex-secretário de Estado da Educação, e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 2º, art. 7º, parágrafo único, art. 10, III, do Decreto Estadual n. 15.964/2011, pelo pagamento irregular de diária e por falha na prestação de contas das diárias concedidas à senhora Isabel de Fátima Luz, consubstanciando ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, no montante originário de R\$ 4.991,43 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais, e quarenta e três centavos), a serem atualizados monetariamente a partir de 13.06.2012, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados monetariamente a partir de 17.04.2012, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do

débito, conforme itens 3.4, 4.5, 4.6 e 5.5, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;

VI – Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os responsáveis Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), ex-secretário de Estado da Educação, Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, e Sueli Alves Aragão (CPF n. 172.474.899-87), ex-secretária adjunta de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante as condutas descritas nos itens I, II, III, IV e V desta Decisão;

VII – excluir as responsabilidades dos interessados, Jorge Alberto Alarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00), ex-secretário de Estado da Educação, Juscelino Moraes do Amaral (CPF n. 113.452.762-49), ex-secretário de Estado da Educação Interino, Mariano Ferreira da Silva (CPF n. 107.073.792-53), ex-diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC, José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34), gerente de controle interno da SEDUC, Marcia Matheus Teixeira (CPF n. 570.309.527-15), gerente administrativa da SEDUC, Ricardo Henrique Rocha Almeida (CPF n. 614.545.322-20), gerente de informática da SEDUC, Celso Victor Rigotti Coelho (CPF n. 741.366.232-91), técnico da GTI, Raquel Volpato Serbino (CPF n. 556.859.358-20), Edineide Barbosa de Souza (CPF n. 237.414.574-34), Tamara Vasconcelos de Azevedo (CPF n. 272.108.392-91), Claudiovane Lacerda Silva de Sousa (CPF n. 389.255.162-68), e Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20), todos servidores da SEDUC, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário, conforme relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos, atualizadas na data do recolhimento à conta única do Estado de Rondônia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham os débitos;

X – Determinar ao atual gestor da Secretária de Estado de Educação, para que ao conceder diárias observe o interesse público e o princípio da motivação administrativa, deixando clara a ligação da viagem ao projeto desenvolvido pela SEDUC, e que quando se destinar a outro Estado, só o faça mediante Decreto Estadual autorizador, editado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos estabelecidos no art. 1º, § 2º, do Decreto n. 18.728/2014;

XI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XII – Publicar, na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.216/2018/TCER .  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de setembro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de agosto de 2018.  
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia;  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;  
Ministério Público do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia;  
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;  
José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2018-GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de agosto de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de setembro de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 30, do ID n. 668556) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de setembro de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de

2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por assecuração limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de agosto de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 28, do ID n. 668556, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante de R\$ 183.510.475,20 (cento e oitenta e três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), que corresponde ao valor das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 395.054.723,18 (trezentos e noventa e cinco

milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de setembro de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 29 do ID n. 668556, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de setembro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 395.054.723,18)

Poder Legislativo 4,79% 18.923.121,24

Poder Judiciário 11,31% 44.680.689,19

Ministério Público 5% 19.752.736,16

Tribunal de Contas 2,70% 10.664.477,53

Defensoria Pública 1,34% 5.293.733,29

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00563/18

PROCESSO: 2604/08 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 047/PGE-2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a empresa TEC - Tecnologia Civil Ltda. - objeto construção de uma escola modulada.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)  
RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias – Ex-Diretor do DEOSP/RO – CPF 775.129.798-00;  
Empresa TEC - Tecnologia Civil Ltda. – CNPJ n. 01.914.830/0001-97.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MODULADA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, SEGURANÇA JURÍDICA. SELETIVIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ 9 ANOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A ocorrência de fatos há mais de 9 (nove) anos recomenda-se a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Acórdão APL 0032/14 - PLENO (autos n. 4178/03). Acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14). Acórdão AC 202379/16 - 2ª Câmara (autos n. 0148/16). Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da execução do contrato n. 047/PGE/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a inexistência de irregularidades danosas ao erário, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00583/18

PROCESSO: 0333/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87  
RESPONSÁVEL: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 22 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS MULTAS APLICADAS. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente quando paralisado o processo por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999. Precedentes deste TCE/RO.

2. Ocorrida a prescrição, o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente para que sejam extintas as multas por ele aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento analógico no art. 1º, § 1º, da L. 9.873/1999, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está

disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também intimar o Ministério Público de Contas, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00585/18

PROCESSO: 0344/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91  
RESPONSÁVEL: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 22 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS MULTAS APLICADAS. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente quando paralisado o processo por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999. Precedentes deste TCE/RO.

2. Ocorrida a prescrição, o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente para que sejam extintas as multas por ele aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edinaldo da Silva Lustosa contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento analógico no art. 1º, § 1º, da L. 9.873/1999, mantendo-o, por outro lado, na parte restante;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também intimar o Ministério Público de Contas, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00586/18

PROCESSO: 0355/17– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53  
RESPONSÁVEL: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 22 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS MULTAS APLICADAS. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente quando paralisado o processo por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999. Precedentes deste TCE/RO.

2. Ocorrida a prescrição, o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente para que sejam extintas as multas por ele aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento analógico no art. 1º, § 1º, da L. 9.873/1999, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também intimar o Ministério Público de Contas, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00584/18

PROCESSO: 0356/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
INTERESSADO: Salete Mezzomo – CPF n. 312.460.872-00  
RESPONSÁVEL: Salete Mezzomo – CPF n. 312.460.872-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, 22 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS MULTAS APLICADAS. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente quando paralisado o processo por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999. Precedentes deste TCE/RO.

2. Ocorrida a prescrição, o acórdão recorrido deve ser reformado parcialmente para que sejam extintas as multas por ele aplicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Salete Mezzomo contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009,

porque admissível, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento analógico no art. 1º, § 1º, da L. 9.873/1999, mantendo-o, por outro lado, na parte restante;

III – Intimar, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, o recorrente, ressaltando que o inteiro teor deste julgamento está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Também intimar o Ministério Público de Contas, porém por ofício; e

V – Após, arquivar o recurso.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00581/18

PROCESSO: 00931/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender às necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
REPRESENTANTE: Arena Distribuidora e Comércio Eirelli – EPP CNPJ n. 05.836.297/0001-43  
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42; Izaura Taufmann Ferreira – CPF n. 287.942.142-04; Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00  
ADVOGADOS: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875; Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADE PRISIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MEDIDAS CORRETIVAS PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

1. O atendimento aos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento da Representação.

2. A correção das falhas inicialmente apontadas, em tempo hábil e sem comprometer a legalidade do procedimento deflagrado pela Administração,



conduz à procedência parcial da Representação, porém, afasta a aplicação de multa coercitiva, quando por outro motivo não for indicado sua cominação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Arena Distribuidora e Comércio Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 05.836.297/0001-43, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche da noite) para suprir as necessidades da Unidade Prisional localizada no Município de Cacoal/RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista a existência de irregularidades relacionadas à i) definição equivocada da data-base para reajuste; ii) exigência de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição como condição de pagamento quando deveria ser como condição de manutenção do contrato; e iii) não exigência de cadastro de contribuinte estadual, as quais, no entanto, foram prontamente corrigidas pela Administração Estadual, em tempo hábil e sem comprometer a legalidade do procedimento administrativo, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos Responsáveis;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00562/18

PROCESSO: 03163/10- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial  
ASSUNTO: Inspeção Especial – Fiscalização da instalação do Hospital de Cacoal.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. ARQUIVAMENTO.

Ao se verificar que foram cumpridos os objetivos da Inspeção Especial deve-se arquivar os autos ante a inexistência de razões que justifiquem a permanência do trâmite. Arquivamento. Conhecimento aos responsáveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial Portaria n. 1.273/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos ante a inexistência de razões que justifiquem a permanência do trâmite, visto que a inspeção especial cumpriu o objetivo para a qual foi constituída, uma vez que mediante a verificação in loco, as manifestações e documentos colacionados foram saneadas as questões relacionadas à implantação do Hospital Regional de Cacoal, sendo que as irregularidades constantes nos itens I, II e VII foram saneadas; os apontamentos dos itens IV, V e IX perderam objeto por força de terem sido analisadas em processos específicos; e os itens III, VI, VII e XI perderam relevância e materialidade pelo longo transcurso do tempo, tornando o aprofundamento da análise inócua à luz dos critérios de seletividade, racionalidade e economicidade; e

II - Dar ciência do teor da Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00580/18

PROCESSO: 04859/12- TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Análise da legalidade da celebração e execução do Contrato n. 169/PGE/2012 – Prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos hospitalares gerados pelas unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde, por dispensa de licitação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
 RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde.  
 Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, Ex-Secretário de Estado da Saúde.  
 Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF n. 390.377.892-34, Gerente Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
 Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. 790.432.672-87, Administradora.  
 ADVOGADOS: Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador de Estado, OAB/RO n. 5.633  
 Igor Veloso Ribeiro, Procurador de Estado, OAB/RO n. 5.231  
 RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: n. 15, de 22 de agosto de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999. Não cominação de multa aos responsáveis.

Diante da ausência de interesse público na persecução ressarcitória deste Tribunal, bem como a falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a ocorrência do fato até o julgamento, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa impõe o arquivamento dos autos. Conhecimento aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apurar a legalidade da celebração e execução do Contrato n. 169/PGE/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º da Lei n. 9.873/1999, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 06 (seis) anos entre a ocorrência do fato até o julgamento dos autos, sem que fosse identificada qualquer causa de interrupção da prescrição;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória e extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, art. 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO; e

III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4156/2017– TCE-RO@  
 CATEGORIA: Licitações e Contratos  
 SUBCATEGORIA: Contrato  
 ASSUNTO: Contrato nº 015/2015 – Processo Administrativo nº 1420.01059-07/2015, lote 03 – Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas em extensão de 7.497m, em Ariquemes/RO  
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
 INTERESSADO: Luiz Carlos Souza Pinto – Diretor Geral do DER (CPF nº 206.893.576-72)  
 RESPONSÁVEIS: Liberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO (CPF nº 532.637.740-34)  
 Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 315.682.702-91);  
 Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO (CPF nº 191.421.882-53);  
 Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato (CPF nº 841.059.171-53)  
 Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato (CPF nº 841.059.171-53)  
 José Alberto Rezek – Engenheiro do DER (CPF nº 161.908.401-59)  
 M. L. Construtora e Empreendedora Ltda (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0242/2018-GCPCN

Cuidam os autos de inspeção para apurar a legalidade do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, sendo o seu objeto a Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas do município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 3.900.604,24.

O Corpo Técnico, em sua análise (ID nº 666769), entendeu que houve a incidência das seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

#### IV. CONCLUSÃO

14. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, foram detectadas as seguintes irregularidades:

14.1. De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto no inciso III do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO cláusula que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme relatado no item 4.1 deste Relatório;

b) Descumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 55 da Lei 8.666/93, por não constar no Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO cláusula que informe o

reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 também da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 4.2 deste Relatório;

c) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 4.3 deste Relatório.

14.2. De responsabilidade do Senhor Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO, responsável por assinar o 1º Termo Aditivo:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 015/15/PJ/DER-RO, conforme relatado no item 5.1.2 deste Relatório.

14.3. De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, José Alberto Rezek e Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme relatado no item 8.2 deste Relatório.

Em arremate, propôs a adoção das seguintes medidas:

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover audiência ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex Diretor Geral do DER/RO pelos descumprimentos apontados no item 14.1;

II – Promover audiência ao Senhor Celso Viana Coelho – Diretor Geral Adjunto do DER/RO pelo descumprimento apontado no item 14.2;

III – Determinar ao DER/RO que promova a correção dos problemas encontrados na inspeção física e elencados nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 deste Relatório;

IV – Determinar, tendo em vista o saldo contratual, o estorno do valor pago indevidamente, citado no item 8.2 e, caso não exista saldo em data atual, promover audiência dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho, Eng. Carlos Eduardo da Costa e José Alberto Rezek pelo descumprimento apontado no item 14.3 da conclusão deste Relatório;

V – Dar conhecimento à empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda quanto ao descumprimento apontado no item 14.3 da conclusão deste Relatório;

Assim, os autos foram remetidos a esta relatoria.

Pois bem.

Apesar da pugnação feita pelo Corpo Instrutivo para que se realize a audiência dos responsáveis acerca das irregularidades detectadas no presente feito, forçoso indeferir tal pleito neste momento, haja vista a existência de situação controvertida apontada no relatório técnico relativa a não aplicação do desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado (item 8.2).

Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID nº 666769):

“[...]”

Levando em consideração o preço referência elaborado pelo DER/RO de R\$ 4.530.338,28 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e o preço da vencedora de R\$ 3.900.604,24 (três milhões, novecentos mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), temos um desconto global de 13,90%.

Ao inserir novo serviço no termo aditivo, o responsável pela elaboração da nova planilha de aditivo deveria ter dado o desconto global, conforme recomendado. O serviço em questão, 3.14, veio à planilha com valor de R\$ 55,47 (cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) que multiplicado pela sua quantidade, 5.407,33m³, deu a importância de R\$ 299.944,60 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

Caso tivessem dado o desconto global no novo serviço, o preço unitário passaria à R\$ 47,76 (quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), que multiplicado pela quantidade, daria a importância de R\$ 258.252,30 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos).

O item 3.14 teve parte de seu pagamento na 5ª Medição, onde fora paga a quantidade de 4.159,58m³, com preço de R\$ 55,47 e valor total de R\$ 230.726,35 (duzentos e trinta mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Caso tivessem aplicado o desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado, o valor total passaria a ser de R\$ 198.656,76 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos). Pela inobservância na aplicação do desconto global em novo serviço aditivado, foi gerado o pagamento indevido no valor de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o qual deverá retornar aos cofres públicos”.

Em sede de cognição sumária, é plausível considerar que, em razão de não haver sido tomado como referência o desconto global por preço unitário do novo serviço aditivado (foi aplicado o valor de R\$ 55,47 ao revés de R\$ 47,76), tal proceder da Administração acabou resultando no pagamento à contratada, a princípio irregular, no valor de R\$ 32.069,59. A irregularidade apontada é bastante verossímil (*fumus boni iuris*) e pode macular a contratação firmada pela Administração, conforme bem demonstrou a Unidade Instrutiva.

Além dessa irregularidade, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas na execução do objeto contratual:

11.1. Rebaixamento do pavimento na Alameda Maracanã, conforme pode ser visto na Foto 29;

11.2. Verificamos que na esquina da Rua 1º de Março com a Rua Cacaulândia está acumulando sedimentos e quando chove ocorre alagamento devido a ineficiência da drenagem no cruzamento dessas duas ruas. As águas correm morro abaixo trazendo sedimentos e acaba acumulando no local. Constam algumas aberturas no muro para escoamento, porém não está sendo suficiente, conforme mostrado nas fotos 44 e 45.

11.3. Também observa-se defeitos no pavimento no mesmo local citado no item 11.2, Rua 1º de Março e Rua Cacaulândia, conforme foto 45.

Esses apontamentos demonstram que a instrução processual não se encontra, ainda, inteiramente madura a fim de se promover a oitiva dos responsáveis. Todavia, diante da verossímil ilegalidade praticada pela Administração em não proceder à aplicação do desconto global no novo serviço aditivado, mostra-se impositivo obstar o perigo da continuidade do ato ilegal, tendo em vista que o relatório técnico apurou a existência de “um saldo contratual de R\$ 438.848,67” em favor da contratada (*periculum in mora*).

Dessa maneira, haja vista a impossibilidade de se aguardar a prolação do provimento final, o que caracteriza o perigo da demora, deve ser determinado à Administração, a título de antecipação de tutela inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno, que se abstenha de efetuar pagamentos referentes ao termo aditivo à contratada sem aplicar o desconto global da proposta, devendo, ainda, promover, tendo em vista a

existência de saldo contratual (item 13 do relatório técnico), a retenção da quantia de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) correspondente à diferença gerada pela inobservância da medida acima indicada e que foi indevidamente paga à empresa contratada.

Os documentos carreados aos autos pelo Corpo Instrutivo dão suporte à configuração da plausibilidade jurídica da impropriedade divisada. Compulsando os autos, ainda que perfunctoriamente, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão de antecipação da tutela inibitória que o caso requerista.

Em face do exposto, decido pela concessão, em caráter antecipatório, da tutela inibitória, determinando ao Diretor Geral do DER, Sr. Luiz Carlos Souza Pinto, que, imediatamente, adote as seguintes providências:

1) se abstenha de efetuar pagamentos referentes ao termo aditivo à contratada sem efetuar a aplicação do desconto global da proposta no termo aditivo em relação aos valores da tabela utilizados para a definição dos preços do aditamento, bem como para que proceda, tendo em vista a existência de saldo contratual, à retenção da quantia de R\$ 32.069,59 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devendo comprovar essas medidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

2) apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico e/ou comprove a adoção das medidas saneadoras do possível prejuízo;

3) promova as medidas necessárias para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, sejam saneadas as irregularidades constantes nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico.

Dar ciência por ofício à contratada a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento desta, apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4154/2017– TCE-RO@  
CATEGORIA: Licitações e Contratos  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Contrato nº 014/2015 – Processo Administrativo nº 1420.0836-06/2015, Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
INTERESSADO: Luiz Carlos Sousa Pinto – Diretor Geral do DER-RO (CPF nº 206.893.576-72)  
RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 315.682.702-91);  
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor Geral DER-RO (CPF nº 532.637.740-34);  
Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato (CPF nº 434.302.444-04)  
Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato (841.059.171-53)  
M. L. Construtora e Empreendedora Ltda (CNPJ nº 08.596.997/0001-04)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0243/2018-GPCPN

Cuidam os autos de inspeção para apurar a legalidade do Contrato nº 014/15/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e M.L.

Construtora e Empreendedora LTDA, sendo o seu objeto a Pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas com extensão de 7.982,50m no município de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 4.806.780,85.

Esta Relatório, ao manifestar-se nos autos, por meio da Decisão nº 235/2018 (ID nº 666554), assinou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Diretor Geral do DER, comprovasse o cumprimento da determinação contida no mencionado decisum, cujo dispositivo é o seguinte:

“[...]”

Dessa feita, acolhendo parcialmente o pleito técnico, determino ao Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que proceda às correções necessárias para o saneamento das irregularidades constantes nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 do relatório técnico, bem como para que esclareça sobre o porquê de não se aplicar o desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado, conforme apontado no item 8.2 da peça técnica.

Todavia, na situação examinada, verifica-se em saneamento do feito que além da determinação indicada, faz-se necessário complementar a referida decisão, tendo em vista a existência de situação controvertida apontada no relatório técnico relativa a não aplicação do desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado (item 8.2).

Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID nº 665377):

“[...]”

Levando em consideração o preço referência elaborado pelo DER/RO de R\$ 5.524.949,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais) e o preço da vencedora de R\$ 4.806.780,85 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), temos um desconto global de 13,00% (treze por cento).

Ao inserir novo serviço no termo aditivo, o responsável pela elaboração da nova planilha de aditivo deveria ter dado o desconto global, conforme recomendado.

O serviço em questão, 3.14, veio à planilha com valor de R\$ 55,47 (cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) que multiplicado pela sua quantidade, 6.719,28m³, deu a importância de R\$ 372.718,46 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Caso tivessem dado o desconto global no novo serviço, o preço unitário passaria a R\$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), que multiplicado pela quantidade, daria a importância de R\$ 324.272,45 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O item 3.14 foi pago em sua totalidade na 4ª Medição (5.035,56m³), 5ª Medição (suprimido 38,2m³) 6ª Medição (643m³) e na 7ª Medição (1.078,92m³), todos com o preço de R\$ 55,47 e valor total de R\$ 372.718,46 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos). Caso tivessem aplicado o desconto global no preço unitário do novo serviço aditivado, o valor total passaria a ser de R\$ 324.272,45 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Pela inobservância na aplicação do desconto global em novo serviço aditivado, foi gerado o pagamento indevido no valor de R\$ 48.446,01 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), o qual deverá retornar aos cofres públicos”.

À luz do exposto, em sede de cognição não exauriente, é plausível considerar que, em razão não haver sido tomado como referência o desconto global por preço unitário do novo serviço aditivado (foi aplicado o valor de R\$ 55,47 ao revés de R\$ 48,26), tal proceder da Administração acabou resultando no pagamento à contratada, a princípio irregular, no

valor de R\$ 48.446,01 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo). A irregularidade apontada é bastante verossímil (fumus boni iuris) e pode macular a contratação firmada pela Administração, conforme bem demonstrou a Unidade Instrutiva.

Desse modo, diante da ilegalidade praticada pelos responsáveis em não proceder à aplicação do desconto global no novo serviço aditivado, mostra-se impositivo obstar o perigo da continuidade do ato ilegal, tendo em vista que o relatório técnico apurou a existência de “um saldo contratual de R\$ 781.757,54” em favor da contratada (periculum in mora).

Dessa maneira, haja vista a impossibilidade de se aguardar a prolação do provimento final, o que caracteriza o perigo da demora, deve ser determinado à Administração, a título de antecipação de tutela inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno, que se abstenha de efetuar pagamentos referentes ao termo aditivo à contratada sem aplicar o desconto global da proposta, devendo, ainda, promover, tendo em vista a existência de saldo contratual (item 13 do relatório técnico), a retenção da quantia de R\$ 48.446,01 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo) correspondente à diferença gerada pela inobservância da medida acima indicada e que foi indevidamente paga à empresa contratada.

Os documentos carreados aos autos pelo Corpo Instrutivo dão suporte à configuração da plausibilidade jurídica da impropriedade divisada. Compulsando os autos, ainda que perfunctoriamente, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão de antecipação da tutela inibitória que o caso requesta.

Em face do exposto, em aditamento à DM 235/2018-GPCPN, decido pela concessão, em caráter antecipatório, da tutela inibitória, determinando ao Diretor Geral do DER, Sr. Luiz Carlos Souza Pinto, que, imediatamente, adote as seguintes providências:

1) se abstenha de efetuar pagamentos referentes ao termo aditivo à contratada sem efetuar a aplicação do desconto global da proposta no termo aditivo em relação aos valores da tabela utilizados para a definição dos preços do aditamento, bem como para que proceda, tendo em vista a existência de saldo contratual, à retenção da quantia de R\$ 48.446,01 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), devendo comprovar essas medidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

2) apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico e/ou comprove a adoção das medidas saneadoras do possível prejuízo;

Dar ciência por ofício à contratada a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento desta, apresente justificativas sobre a irregularidade descrita no item 8.2 do relatório técnico.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03111/18 – TCE/RO (Processo Principal nº 2742/18).  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 00198/2018/GCVCS, proferida nos autos do processo nº 02742/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
RECORRENTE: PWS Publicidade & Propaganda Ltda. - CNPJ nº 21.722.644/0001-63

ADVOGADOS: Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO nº 4164; José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO nº 3718; Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0137/2018

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR FORÇA DOS ARTIGOS 32 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 COMBINADO COM OS ARTIGOS 91 E 108-C DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. A manifesta intempestividade do Pedido de Reexame interposto com fundamento no artigo 108-C do Regimento Interno autoriza o arquivamento dos autos, ante o não conhecimento do recurso.

2. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pela Empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., CNPJ nº 21.722.644/0001-63, em face da Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00198/2018, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, às fls. 205/216 do Processo de Representação nº 2742/2018, autuado para apurar possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 002/2018/DETRAN/RO, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade.

2. A Decisão Monocrática atacada conheceu da Representação em apreço, por vislumbrar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, porém, no seu item II, indeferiu o pedido de tutela antecipatória contido na inicial para suspender o certame, fundamentado na ausência do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), diante da “não constatação prévia de irregularidades graves ou que possam gerar lesão ao erário, conforme exigido pelo artigo 108-A do Regimento Interno do TCE/RO” .

3. Conforme consta da Certidão de fls. 217 do Processo nº 2742/2018 (ID 653912), a Decisão Monocrática nº 198/2018/GCVCS/TCE-RO foi disponibilizada no D.O.e. do TCE/RO nº 1687, de 9.8.2018, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, 10.8.2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/2011 – TCE/RO.

4. Inconformada com o indeferimento da liminar, a Empresa Representante, na data de 3.9.2018, protocolou o presente Pedido de Reexame, fundamentado no artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, contendo o seguinte requerimento:

Por todo o exposto, considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de lesão ao erário ou de grave irregularidade, requer seja recebido e julgado provido o presente Pedido de Reexame para:

a) Se conceder da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com efeito suspensivo do certame, determinando-se ao DETRAN/RO que se abstenha de praticar quaisquer atos na Concorrência Pública n. 002/2018/DETRAN/RO até a decisão final da Representação - Processo 02742/2018;

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a análise de mérito, requerendo do mesmo para reformar a Decisão Monocrática n. 0198/GCVCS com a urgência que o caso requer concedendo-se a Tutela Inibitória com efeito suspensivo ao certame para que o DETRAN/RO se abstenha de praticar quaisquer atos na Concorrência Pública n. 002/2018/DETRAN/RO até a decisão final da Representação - Processo 02742/2018.

5. Por meio da Certidão Técnica de fls. 34 (ID 666043), a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas considerou o presente Pedido de Reexame intempestivo, nos termos do artigo 97, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO .

São os fatos necessários.

6. Para análise do presente Recurso, faz-se indispensável verificar, preliminarmente, a sua adequação temporal. De acordo com o previsto na Lei Complementar nº 154/1996, em seu artigo 45, parágrafo único, combinado com o disposto no Regimento Interno (artigos 97, § 2º, e 108-C), o prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de quinze dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – D.O.e. – TCE/RO.

7. No presente caso, a publicação da Decisão Monocrática nº 198/2018/GCVCS/TCE-RO ocorreu no dia 10.8.2018 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à publicação, ou seja, 13.8.2018 (segunda-feira).

8. Dessa forma, o prazo para a propositura do recurso findou-se em 27.8.2018 (terça-feira). No entanto, o Recorrente protocolizou o Pedido de Reexame apenas no dia 3.9.2018 (segunda-feira), ou seja, após o término do lapso legal, conforme demonstrado na Certidão Técnica de fls. 34.

9. Assim, o Pedido de Reexame em tela encontra-se intempestivo, o que impede o seu conhecimento, por força do artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que veda a apreciação de recursos extemporâneos, verbis:

Art. 91 – Não se conhecerá de recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

10. Além disso, verifica-se que a Recorrente não instruiu a peça recursal com os documentos necessários, contrariando a exigência do artigo 108-C, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas .

11. De todo modo, o reconhecimento da intempestividade do recurso enseja o seu não conhecimento, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, por conseguinte, impõe o imediato arquivamento dos autos, dispensando até mesmo o exame dos demais requisitos de constituição e validade do processo, caracterizados pelos pressupostos processuais e pelas condições da ação.

12. Nos termos do artigo 89, § 2º, do diploma regimental desta Corte, o Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Empresa PWS Publicidade e Propaganda Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.722.644/0001-63, em desfavor da Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00198/2018, prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, às fls. 205/216 do Processo de Representação nº 2742/2018, tendo em vista a manifesta intempestividade do presente Recurso, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 97, § 2º, e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 89, § 2º, e 91, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição dos atos oficiais necessários ao conhecimento do Ministério Público de Contas e arquivamento do feito, na forma da legislação vigente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01118/18

PROCESSO N.: 01207/2010.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2010, referente à locação de aeronaves para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO.  
RESPONSÁVEIS: Elenilton Eler (CPF n. 715.819.522-87) – Ex-Diretor Geral do Detran/RO.

Airton Pedro Gurgacz (CPF n. 335.316.849-49) – Ex-Diretor Geral do Detran/RO.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 28 de agosto de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO. CONTRATO N. 001/2010. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO.

1. Ausência da quantificação exata do suposto dano e da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial a fim de promover a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas quanto às irregularidades. 2. Prejudicada a análise dos autos em razão do longo decurso do tempo. 3. Afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Aplicação dos princípios da economicidade, eficiência administrativa e razoável duração do processo. 5. Necessidade de seletividade da atuação do Tribunal de Contas. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal/88 c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte. 7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado para exame da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2010 (Pregão Presencial n. 090/2009/Detran), firmado entre o estado de Rondônia e a empresa Assis Aero Táxi Ltda. (CNPJ n. 01.708.169/0001-63), objetivando a locação de aeronaves para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2010 (Pregão Presencial n. 090/2009/Detran), firmado entre o estado de Rondônia e a

empresa Assis Aero Táxi Ltda., objetivando a locação de aeronaves para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de se reconhecer que não subsistem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, principalmente em face da ausência de quantificação exata do dano e da conversão os autos em Tomada de Contas Especial a fim de promover a citação dos supostos responsáveis para que apresentassem justificativas quanto às irregularidades, aliada ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos até a presente data (mais de oito anos), o que importa em latente violação à garantia do efetivo contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo;

II – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Elenilton Eler (CPF n. 715.819.522-87) e Ailton Pedro Gurgacz (CPF n. 335.316.849-49), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00565/18

PROCESSO: 01079/18 – TCE/RO – Pedido de Reexame (Processo de origem n. 0341/2009)  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00153/18, proferido nos Autos n. 00341/2009.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49) - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
ADVOGADO: Roger Nascimento – (Ordem dos Advogados do Brasil/Rondônia – OAB/RO n. 6099) – Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON).  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONTINUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A IDADE-LÍMITE.

IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO ATÉ OS 70 (SETENTA) ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A aposentadoria compulsória do servidor público ocorre de forma automática quando alcançada a idade de 70 (setenta) anos, conforme art. 40, §1º, II, da CF/88.
2. O cálculo para os proventos de aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição até a idade-limite, não se computando para fins previdenciários o tempo laborado além desse marco.
3. Recurso conhecido. No mérito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto em face Acórdão AC1-TC 00153/18, proferido nos Autos n. 00341/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I e III do Acórdão AC1-TC 00153/18, proferido nos Autos n. 00341/2009, tendo em vista que a aposentadoria compulsória produz efeitos imediatos e automáticos com o implemento da idade-limite, e que, em virtude disso, o servidor Luiz Pereira de Lima, quando tornou-se septuagenário em 10.12.2006, possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, devendo-se computar o período de 10.272 (dez mil, duzentos e setenta e dois) dias de tempo de contribuição (percentual de 80,56%);

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) que se proceda à retificação do Decreto de 2 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.4.2008, no sentido de fazer constar que os efeitos do ato retroagirão a 10.12.2006, data em que o servidor Luiz Pereira de Lima tornou-se septuagenário;

IV – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que corrija a planilha de proventos com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições proporcionais (80,56%) ao tempo de contribuição (10.272 dias);

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00577/18

PROCESSO: 1479/2018 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Ruth Nazareth Reis Pinheiro – CPF n. 289.649.932-68.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ruth Nazareth Reis Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ruth Nazareth Reis Pinheiro, ocupante do cargo de escrivão de polícia, classe especial, matrícula n. 300017885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305/IPERON/GOV-RO, de 27.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.05.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 (fl. 1/2, ID 597243);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00582/18

PROCESSO: 02695/17-TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência. Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência e IN n. 52/2017/TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM  
 RESPONSÁVEIS: Edvaldo Rodrigues Soares - Presidente do IPEM  
 CPF n. 294.096.832-20  
 Kátia de Souza Rodrigues - Chefe do Controle Interno  
 CPF n. 672.833.222-72  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.
2. A não disponibilização das informações estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, embora atingindo o percentual de 84,23% do Índice de Transparência, não possibilita a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, pois, embora atingido 84,23% do Índice de Transparência, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID=628218, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

1.1. Infringência ao art. 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir o sítio oficial e o Portal de Transparência registrados junto ao SIGAP. (Item 3.1 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e subitem 1.3, do Item 1, da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre o registro das competências do IPEM (Item 3.2 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e subitem 2.1.1, do item 2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, I e II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações atualizadas sobre: transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse; entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 3.6 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e Item 4, subitens 4.1 e 4.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.4. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 12, II, "b", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade no exercício de 2018 (item 3.10 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros; despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 3.11 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e item 5, subitem 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF, c/c art. 48, § 1º, II da LC n. 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre inativos: (Itens 3.12 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.7. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF, c/c art. 48, § 1º, II da LC n. 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 13, IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às diárias: número de processo e nota de empenho. (Itens 3.12 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e item 6, subitem 6.4.9 da Matriz de

Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

1.8. Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar (Item 3.14 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização):

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, dos exercícios de 2013, 2014 e 2017, com respectivos anexos; e

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO.

1.9. Infringência ao art. 40 da Lei n. 12.527/11, c/c art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Autarquia. (Item 3.18 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e Item 13, subitem 13.1, da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO; e

1.10. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir: rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 do Relatório Técnico sob a ID=628218 e Item 13, subitem 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

II – Não conceder ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por não atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – Multar em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) o senhor Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20 - Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, com fundamento no art. 28 da IN n. 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, atualizada pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO – n. 247, de 2012, pelos descumprimentos as normas legais, elencados no item I desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que o responsável proceda ao recolhimento da multa imputada no item III deste voto, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; a qual deverá ser atualizada monetariamente, no momento do seu pagamento ou da sua cobrança, e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão, conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2014/TCE-RO;

V – Determinar ao atual Presidente do IPEM, Edvaldo Rodrigues Soares, ou a quem venha substituí-lo, que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe como recomendações o item 5 do Relatório Técnico sob a ID=628218, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID=638497 de forma a ampliar as medidas de transparência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

VI – Advertir o atual Presidente do IPEM, Edvaldo Rodrigues Soares, ou a quem venha substituí-lo, que, caso o Portal da Transparência deixe de apresentar informações obrigatórias ou essenciais, por ocasião de nova Auditoria, ficará passível de registro dos achados no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fulcro no §2º, I e 4º do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC n. 101/2000;

VII – Advertir a Chefe do Controle Interno do IPEM - senhora Kátia de Souza Rodrigues, que o não cumprimento de suas atribuições constitucionalmente definidas, em especial a do art. 74, § 1º, da Constituição Federal/88, implicarão na responsabilidade solidária pelas irregularidades constatadas, sem prejuízo da demais sanções cabíveis;

VIII – Determinar que, transitado em julgado a Decisão sem que ocorra o recolhimento da multa aplicada no item III retro, seja iniciada a cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados; e

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00573/18

PROCESSO: 3323/2006 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Dione da Silva Sandres – CPF n. 108.744.292-34.  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço/contribuição tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade tem fundamento no art. 8º da EC n. 20/98.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Dione da Silva Sandres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais no percentual de 75% sobre a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Dione da Silva Sandres, ocupante do cargo efetivo de Socióloga, referência 9, matrícula n. 3000047927, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Decreto de 1º de outubro de 2005 (fl. 40), publicado em 6.10.2005 (fl. 61), retificado pelo Decreto de 18 de outubro de 2005 (fl. 41), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 386, de 4.11.2005 (fl. 41), nos termos do artigo 2º, incisos I, II e III, alínea “a”, c/c §1º, inciso II, todos da Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente retificado pelo Decreto de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.774, de 2.9.2015 (fl. 256), nos termos do artigo 8º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à interessada, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00578/18

PROCESSO: 03562/06 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Omissão  
ASSUNTO: Omissão – exercícios 2004 e 2005.  
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habilitação – FITHA.  
RESPONSÁVEIS: José Genaro de Andrade – CPF n. 055.983.549-34 – Secretário Estadual das Finanças (SEFIN);

Jacques da Silva Albagli – CPF n. 696.938.625-20 – Diretor-Geral do Departamento de Viações e Obras Públicas do Estado de Rondônia (DEVOP) e Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA);  
 Almir Brasil de Souza – CPF n. 030.656.262-68 - Gerente de Contabilidade da Controladoria-Geral do Estado (CGE);  
 Charles Adriano Schappo – CPF n. 430.354.859-68 – Controlador-Geral do Estado (CGE);  
 Denise dos Santos – CPF n. 542.956.961-53 – servidora pública estadual lotada na Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN);  
 Edmundo Lopes da Silva – CPF n. 400.706.468-72 – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração (SEPLAD);  
 Elizabeth dos S. Gonçalves – CPF n. 153.632.362-49 – Gerente Administrativa e Financeira – Departamento de Viações e Obras Públicas do Estado de Rondônia (DEVOP);  
 Grinaura Carvalho de Oliveira – CPF n. 095.562.494-00 – Chefe do Grupo de Controle Setorial da Controladoria-Geral do Estado (CGE);  
 Leonor Fernandes Amorim – CPF n. 036.018.112-00 – Gerente Administrativa e Financeira do Departamento de Estradas e Rodagens (DER);  
 Mario Camilato – CPF n. 362.715.197-68 – Contador no período 2004/2005 da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração – (SEPLAN);  
 Marlene Ferreira da Silva – CPF n. 464.448.904-20 – Chefe de Seção de Contabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens (DER);  
 Maria da Conceição Lopes Amaral – CPF n. 106.710.482-87 – Chefe do Setor de Administração e Finanças da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN);  
 Roberto Luiz Costa Coelho – CPF n. 306.709.693-20 – Gerente de Contas do Tesouro da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) à época;  
 Terezinha Pereira dos Santos Azevedo – CPF n. 161.805.772-34 – servidora pública lotada na Secretaria do Estado de finanças (SEFIN);  
 Vandy Pontes do Nascimento – CPF n. 826.432.534-34 – servidor público estadual lotado na Secretaria de Estado e Finanças (SEFIN);  
 Waldemar Lopes de Souza – CPF n. 073.761.381-53 – Gerente de Programação Orçamentária da Secretaria de Planejamento do Estado de Rondônia (SEPLAN).  
**RELATOR:** ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 15, de 22 de agosto de 2018.

**OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE COM DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999. Não cominação de multa aos responsáveis.

2. Ante a ausência de irregularidades danosas e o afastamento da omissão no dever de prestar contas, deve-se arquivar os autos por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído. Conhecimento aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de omissão no dever de prestar contas do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) nos exercícios de 2004 e 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 10 (dez) anos entre o recebimento dos mandados de audiência até o julgamento dos autos, e a incidência da prescrição intercorrente por terem os autos permanecido

paralisados por um lapso de mais de 7 (sete) anos no controle externo (de 6.6.2011 a 5.6.2018);

II – Arquivar os presentes autos ante a ausência de irregularidades danosas e o afastamento da irregularidade de omissão no dever de prestar contas, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído o presente; e

III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00560/18

PROCESSO: 7118/2017 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES.  
 INTERESSADA: Edite dos Santos Batista – CPF n. 316.601.262-15.  
 RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.**

1. A aposentadoria voluntária por idade terá como base de cálculo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Edite dos Santos Batista, ocupante do cargo professor, classe c, referência 13, cadastro n. 6665, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria n. 034/IMPES/2015, de 29.5.2015 (fl. 29, ID 639957), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1464, de 2.6.2015 (fl. 30, ID 639957), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, c/c art. 13 da Lei Municipal Complementar n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES, informando-os que o voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00571/18

PROCESSO: 4714/12-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Denúncia de fatos ocorridos na Controladoria-Geral do Estado – exercício 2011.

JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE)  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
RESPONSÁVEL: Juliana Furini Reginato – CPF 599.774.422-15  
(Controladora-Geral do Estado no exercício de 2011).  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, impõe a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Acórdão APL 0032/14 - PLENO (autos n. 4178/03). Acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14). Acórdão AC 202379/16 - 2ª Câmara (autos n. 0148/16).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, art. 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em razão de se reconhecer, ex officio, não subsistir, in casu, justa causa para se promover, na presente quadra, a instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis;

II– Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão; e

IV – Arquivar os autos após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00561/18

PROCESSO: 01294/98 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão de Tomada de Contas Especial  
Acórdão n. 070/2014 – Exercício de 1995 e 1996  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
RESPONSÁVEL: Josué de Jesus – CPF: 143. 157.691-34 - Ex-Presidente  
– período 01.05.1995 a 01.03.1996  
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 15, de 22 de agosto de 2018

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. CONDENAÇÃO EM DÉBITO OU MULTA. ANISTIA DE JUROS, MULTAS E/OU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DANO DE PEQUENA MONTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL.ARQUIVAMENTO.

1. A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária originados de acórdão prolatados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no exercício da plena competência constitucionalmente conferida pelo Constituição Federal às Cortes de Contas.
2. Movimentar a máquina pública para buscar valores ínfimos de juros e da correção monetária de condenação em débito, em razão de longo tempo transcorrido desde os fatos, atrai o princípio do custo-benefício e inibe a continuidade da persecução ressarcitória do Tribunal.
3. Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, c/c Art. 485, inciso VI do CPC, Art. 92 e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e Art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO

ACÓRDÃO

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00558/18

PROCESSO: 2638/2018 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADAS: Evelin Carina Pastorio e outras  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento da decisão em tomada de contas especial (Acórdão n. 070/2004 – 1ª Câmara), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Negar, no caso concreto, a aplicação da Lei Municipal n. 355/2001, por ser inconstitucional quanto à concessão de anistia de juros, multas e correção monetária incidentes sobre o principal do débito imputado em condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II. Reconhecer a falta de interesse de agir do Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória quanto aos juros e correção monetária do débito imputado, em razão do princípio da segurança jurídica, nos termos do Art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, e conceder quitação ao senhor Josué de Jesus referente aos itens III e V do Acórdão n. 70/2004 – 1ª Câmara;

III. Determinar (via ofício) ao atual Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste e a Procuradoria-Geral do Município que se abstenha de aplicar a Lei Municipal n. 355/2001 para conceder anistia de multa, juros e correção monetária de decisões oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a gritante inconstitucionalidade;

IV. Dar ciência do teor da Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

GRUPO: I  
SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

Os atos de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM n. 1532, de 8.9.2015 (ID 646670), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2638/18	Evelin Carina Pastorio	736.545.232-34	Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral	28.5.2018
2638/18	Rosimeire Alves Franco	219.339.338-95	Técnico em Enfermagem	29.5.2018
2638/18	Adriana Aparecida da Cruz	631.730.692-34	Especialista da Saúde I - Enfermeiro	7.6.2018

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes ou a quem o substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00567/18

PROCESSO: 3878/2008 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Contrato  
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 029/PMB/2008, firmado entre o Município de Buritis e a empresa Andrade & Vicente Ltda. – objeto recuperação de estadas vicinais.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis/RO  
INTERESSADOS: José Alfredo Volpi (CPF n. 242.390.702-87), Ex-Prefeito Municipal de Buritis- RO e Empresa Andrade & Vicente Ltda. (CNPJ n. 05.659.781/0001-44).  
RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi (CPF n. 242.390.702-87) - Ex-Prefeito do Município de Buritis/RO;  
Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20) - Ex-Diretor-Geral do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA;  
José Gomes de Oliveira (CPF n. 183.115.042-53) - Ex-Secretário de Obras do Município de Buritis-RO (Presidente da Comissão de Fiscalização);  
Antônio Corrêa de Lima (CPF n. 574.910.389-72) - Ex-Prefeito do Município de Buritis/RO;

Luiz Gustavo Veiga de Vargas (CPF n. 440.883.883-72) - Engenheiro civil, fiscal da obra;  
 Empresa Andrade & Vicente Ltda. (CNPJ n. 05.659.781/0001-44) - contratado;  
 Derson Celestino Pereira Filho (CPF n. 434.302.444-04) - Engenheiro do DER/RO, fiscal do Convênio n. 042-2008-FITHA-1411-00022-2008;  
 Júlio Benigno de Souza Neto (CPF n. 713.441.444-20) - Engenheiro do DER/RO, fiscal do Convênio n. 042-2008 FITHA-141100022-2008.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 15, de 22 de agosto de 2018.

**EMENTA: CONTRATO. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INUTILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS. PREJUDICIALIDADE DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. NÃO CARACTERIZADOS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SELETIVIDADE DAS AÇÕES DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.**

1. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, impõe a extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Acórdão APL 0032/14 - PLENO (autos n. 4178/03). Acórdão AC1 00724/16 – 1ª Câmara (autos n. 3700/14). Acórdão AC 202379/16 - 2ª Câmara (autos n. 0148/16). Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da execução do Contrato n. 029/PMB/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00559/18

PROCESSO: 2642/2018 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
 INTERESSADOS: Camila da Silva e outros  
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 15 de 22 de agosto de 2018.

**EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.**

Os atos de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são materializados pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, como tudo dos autos consta.

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 286-A do Regimento Interno deste Corte, ante a inutilidade de se promover, na presente quadra, a conversão em tomada de contas especial e a consequente instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis;

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão; e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Presidente), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, deflagrado por meio de Edital Normativo n. 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM n. 1181, de 17.4.2014 (ID 646693), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2642/18	Camila da Silva	012.590.362-60	Assistente Social	10.5.2018
2642/18	Elaine Ribeiro Barbosa Castro	001.704.852-42	Braçais	17.5.2018
2642/18	Raimundo Moraes Delgado	006.093.672-00	Braçais	14.5.2018
2642/18	Alzemar Santana Lemos	667.350.412-91	Braçais	10.5.2018
2642/18	Marcos Jose Satiro	786.390.262-20	Braçais	10.5.2018
2642/18	Regina Lima Caldeira Kuticoski	990.729.712-72	Braçais	17.5.2018

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Jaru, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Jaru ou a quem o substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03187/2018 (anexado ao Processo nº 01978/11)  
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão nº 27/2013 – 1ª CÂMARA  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Nova Mamoré  
RECORRENTE: Isaias Fernandes Lima  
CPF nº 349.268.952-34  
ADVOGADOS: Renan Gomes Maldonado de Jesus  
Advogado – OAB/RO nº 5769  
Renato Thiago Paulino de Carvalho  
Advogado – OAB/RO nº 7653  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0136/2018

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 34, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96, III DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34, III da Lei Complementar nº 154/96 e 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não deve ser conhecido na hipótese de ser interposto com fulcro no inciso III da Lei Complementar nº 154/96, porém não instruído com documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Isaias Fernandes de Lima contra o Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 01978/11, julgada irregular



com imputação de débito e aplicação de multa ao Recorrente (itens IX e XI do referido acórdão).

2. Reproduzo, no que é pertinente ao recurso interposto, os seguintes trechos do mencionado Acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL COMPROVADO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição do débito devidamente atualizado.

2. O atraso injustificado no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica implica na responsabilidade do gestor quanto aos pagamentos dos juros e das multas decorrentes da mora.

3. O pagamento de despesa sem a regular liquidação submete a autoridade pública ao ressarcimento dos valores equivalentes aos danos comprovadamente causados ao erário.

4. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público ou dos deslocamentos por parte do beneficiário enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Isaias Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01 a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87); Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44); e Senhores (as) Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91);

diante da comprovada prática de irregularidades graves e danosas ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, a saber:

(...)

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

a) Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa nº 003/CMNM/2008 c/c § 1º do art. 3º da Resolução Legislativa nº 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” do Relatório Técnico, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante de R\$17.058,61 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/Nome do Beneficiário Valores Pagos indevidamente, por:

Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias

(R\$)

Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA 1.444,32

(...)

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$17.058,61 (dezesete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R\$42.684,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, “a”, deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:

Processo nº/Nome do Beneficiário Valores Pagos indevidamente, por:

Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias

(R\$)

Valores atualizados (desde maio de 2011) (R\$)

Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA 1.444,32 3.614,01

(...)

XI – Multar, individualmente, o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87; o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador

Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44; e os (as) Senhores (as) Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público (CPF nº 090.874.002-68); Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91), em R\$2.284,81 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens IX supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1404, de 5.6.2017, considerando-se publicado em 6.6.2017, transitou em julgado no dia 21.6.2017, como certificado à fl. 2120 do processo principal

4. Interposto pelo senhor Isaias Fernandes de Lima em 6.9.2018, o presente Recurso de Revisão teve sua tempestividade certificada à fl. 16.

5. Observa-se que a interposição teve por fundamento o inciso III do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), verbis :

Ocorre que em virtude de novos documentos que chegaram ao conhecimento da parte recorrente, os quais possuem o condão de modificar Acórdão do processo 01978/11, requer o processamento e acolhimento, na forma do permissivo legal instituído no art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO, senão vejamos:

(...)

Isto posto REQUER a Vossa Excelência:

a) seja o presente Recurso de Revisão conhecido e provido, a fim de que, pelos fundamentos e documentos novos que estão anexados ao Recurso de Revisão, venha a ser modificada o acórdão do processo nº 1978/2011;

b) Independente do julgamento do Recurso de Revisão, em homenagem à presunção constitucional de inocência, seja determinada a exclusão do nome do requerente da Relação de Responsáveis com Conta Julgadas Irregulares deste Tribunal uma vez que o recorrente comprovou a utilização correta dos recursos não causando dano ao erário;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a exclusão do nome do requerente da referida Relação de responsabilizados solidariamente, tendo em vista a afronta ao Princípio Constitucional da presunção da inocência, este inserido no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna pois, apesar de o recorrente não ter seguido à risca o formalismo não causou dano ao erário.

6. Pois bem. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. A decisão recorrida é definitiva, o recurso tempestivo e a parte legítima. Além dos pressupostos genéricos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer atendimento aos requisitos específicos indicados nos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte acima transcritos.

8. Destarte, é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Ao assim estabelecer as hipóteses de cabimento do revisional, portanto, a lei limita sua fundamentação (fundamentação vinculada).

9. A interposição, neste caso, embora não tenha havido indicação expressa do dispositivo legal, se deu com fulcro no inciso III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, tendo o Recorrente afirmado que novos documentos chegaram a seu conhecimento, os quais teriam o condão de modificar o Acórdão, pelo que requereu a reforma da decisão "pelos fundamentos e documentos que estão anexados ao Recurso de Revisão".

10. Não obstante, o que se constata é a petição de recurso não foi instruída com nenhum documento. Examinando as razões recursais, observa-se que às fls. 5/9 o Recorrente reproduziu trechos que lhe dizem respeito do Relatório de Inspeção Especial produzido pelo Corpo Técnico, constantes às fls. 1447/1450 do processo principal.

11. Assim, importa destacar os documentos novos com eficácia sobre a prova produzida previstos na lei de regência são aqueles que, existentes ao tempo do processo originário, eram desconhecidos da parte para quem poderiam aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.

12. Na hipótese dos autos, portanto, diante da ausência de documentos impõe-se reconhecer como inviável é a via revisória por não atender seus pressupostos específicos de admissibilidade.

13. A par da ausência de documentos, observa-se que as razões de recurso tampouco se fundam nas demais hipóteses legais de admissibilidade, ou seja, em erro de cálculo e/ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

14. Destacando que a responsabilização do Recorrente decorreu da concessão e prestação de contas irregular de diárias, tem-se que o primeiro tópico da petição de recurso se relaciona à aplicação do “princípio da inocência”. Afirmando que o exame do processo administrativo de diárias evidencia, segundo suas palavras, “a prestação de serviços aos municípios de Nova Mamoré, uma vez que o recorrente efetivamente cumpriu seus objetivos ao despachar com deputados e protocolar requerimentos em órgãos públicos”, concluiu que em homenagem à “presunção constitucional de inocência” deve ser determinada a exclusão de seu nome da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares uma vez que comprovou a utilização correta dos recursos, não causando dano ao erário.

15. O segundo argumento diz respeito à formalidade excessiva empregada no julgamento. Alegou não ter sido levado em conta o objetivo principal de deslocamentos do servidor a Porto Velho, que seria a busca de melhorias para a vida dos municípios, sustentou ter prestado contas das diárias recebidas e é nesse ponto que reproduziu trechos do Relatório de Inspeção Especial afirmando que o Corpo Técnico identificou as prestações de contas, que os comprovantes das viagens foram apresentados e que não é possível a condenação por meros erros formais sob pena de ferir direito à ampla defesa e ao contraditório.

16. No último tópico das razões recursais discorreu sobre os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de sanções para afirmar não ter havido proporcionalidade entre sua responsabilização e a conduta praticada.

17. As questões suscitadas pelo Recorrente evidenciam de forma inequívoca que sua pretensão se limita a rediscutir matérias de mérito já decididas pelo órgão julgador, inclusive a partir do próprio Relatório de Inspeção Especial produzido pelo Corpo Técnico.

18. Diante dos elementos acima articulados, considerando que a modalidade recursal eleita é de fundamentação vinculada, impositiva é a conclusão de que o recurso de revisão interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 34, III da Lei Orgânica e 96, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Não há, tampouco, questões de ordem pública a serem enfrentadas, e os pedidos sucessivos formulados pelo Recorrente não comportam deferimento, pois no caso dos autos, ante o regular julgamento da Tomada de Contas Especial por este Tribunal, não há plausibilidade jurídica em se afastar a responsabilidade do jurisdicionado por aplicação do suscitado “princípio constitucional da presunção da inocência”.

20. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Isaias Fernandes Lima, por não se amoldar às hipóteses previstas no artigo 34, III da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11;

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para prosseguimento do feito no processo principal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6406/2017 TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.  
INTERESSADOS: Viviane Lorena do Nascimento.  
CPF n. 522.726.212-87.  
Marcia Lucas Melo.  
CPF n. 904.328.942-68.  
Rodrigo Tramontim.  
CPF n. 006.310.759-76.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0062/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2013, do quadro de pessoal do município de Vilhena, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1635, em 2 de outubro de 2013 (ID=537378).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=545085), em observância ao item IV do Acórdão AC1-TC n. 00590/17, proferido no processo n. 2572/2014, concluiu que o ato admissional da servidora Viviane Lorena do Nascimento está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. No entanto, quanto aos interessados Marcia Lucas Melo e Rodrigo Tramontim, sugeriu a baixa dos autos em diligência, visando informações e documentos referentes à acumulação de cargos públicos e o número do registro em órgão de classe.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da admissão dos servidores do município de Vilhena, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A princípio, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 37, inciso XVI, um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver a compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. Nesse contexto, verifico o exercício no âmbito do município de Vilhena e do Estado de Rondônia, por Rodrigo Tramontim, nos cargos de Médico Radiologista e Médico Legista, bem como de Viviane Lorena do Nascimento, concernente ao cargo de Nutricionista.

7. Diante do enquadramento nas hipóteses constitucionais, ressalta-se que cabe ainda demonstrar a compatibilidade de horários, conforme dispõe a súmula n. 13/TCE-RO:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

8. Ademais, conforme exposto pelo Corpo Técnico, restou ausente no anexo TC-29 o número do registro em órgão de classe do interessado Rodrigo Tramontim. Porém, em consulta realizada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, verifico que o servidor encontra-se em situação regular, inscrito sob o n. 3632/RO, informação apta a sanear a mencionada omissão. Nada obstante, persiste esclarecer qual cargo o servidor acumula na polícia civil do Estado de Rondônia, bem como a compatibilidade de horários.

9. Destaco ainda, quanto a servidora Viviane Lorena do Nascimento que, apenas apresentou uma declaração (ID=537378) a qual informa que, acumula cargo na administração pública estadual, no município de Porto velho, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro sob regime de plantão, no entanto, restou comprovar qual cargo a servidora acumula, bem como documentos hábeis a comprovar a compatibilidade de horários.

10. Cumpre ainda ressaltar que, a interessada Marcia Lucas Melo declara possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO. Ocorre que, a servidora foi contratada para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde no município de Vilhena, o que torna inviável a acumulação de cargos públicos.

11. Desse modo, acompanhando parcialmente o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Vilhena para o saneamento das irregularidades.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Vilhena, por seu gestor, adote as seguintes providências:

- a) encaminhe documentos que comprovem quais os cargos são objeto da acumulação, bem como se há a devida compatibilidade de horários, relativos aos servidores Rodrigo Tramontim e Viviane Lorena do Nascimento; e
- b) apresente esclarecimentos relativamente ao vínculo empregatício de Marcia Lucas Melo com a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, informando se persiste a acumulação de cargos públicos.

13. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a Decisão, na forma regimental;
- c) Sobreste os autos neste Gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 14 setembro de 2018.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 655, de 14 de setembro de 2018.

*Altera o setor de desenvolvimento de estágio.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando Processo SEI n. 003114/2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de RAFERSON ALEIXO DA SILVA JUNIOR, cadastro n. 770800, para a Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

#### REPUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	13/08/2018	0022045	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA RECLINÁVEL, EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	13/08/2018	0022046	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022047	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022048	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022049	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022050	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022051	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022052	503-DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO V
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022053	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022054	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022055	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022056	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022057	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022058	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022059	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022060	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022061	605-DEPARTAMENTO DE DOCUMENTACAO E PROTOCOLO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022062	605-DEPARTAMENTO DE DOCUMENTACAO E PROTOCOLO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022063	503-DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO V
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022064	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022065	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022066	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022067	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022068	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022069	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	13/08/2018	0022070	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR MÉDIO	R\$ 1.100,00	27/08/2018	0022071	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ARMÁRIO GUARDA VOLUMES DUPLO, 10 PORTAS	R\$ 820,00	27/08/2018	0022072	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
CARRO ARMAZÉM PARA CARGA DE ATÉ 200 KG, COR CINZA	R\$ 320,00	27/08/2018	0022073	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRO ARMAZÉM PARA CARGA DE ATÉ 200 KG, COR CINZA	R\$ 320,00	27/08/2018	0022074	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022075	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022076	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022077	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022078	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022079	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022080	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022081	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022082	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022083	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	R\$ 250,00	27/08/2018	0022084	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 36.860,00</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 54</b>

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2018.

Hugo Viana Oliveira  
DIRETOR DO DEGPC

Adelson da Silva Paz  
CHEFE DA DIVPAT

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 19/2018

PROCESSO: nº 318/2018.

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 82/2017 (Nota de Empenho nº 136/2017) – Ata de Registro de Preços nº 13/2017/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.  
CONTRATADO: CARLOS NETO COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.986.607/0001-86, localizada na Rua Prestes Maia, 155, bairro Jardim Jandira, CEP: 06.606-120 – Jandira/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 32 (trinta e dois) dias no fornecimento dos materiais contratados, em relação à parcela adimplida da obrigação (R\$15.343,70), e inexecução parcial do contrato, correspondente à obrigação no importe de R\$ 355,29 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 1.534,37 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor da parcela adimplida, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Multa contratual, no importe de R\$ 35,53 (trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida, retido cautelarmente, com base na alínea “b” do inciso III, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

RESCISÃO CONTRATUAL, com fundamento no item 21.3 do edital Pregão Eletrônico nº 12/2017/TCE-RO, mediante o cancelamento parcial da Nota de Empenho nº 136/2017; e CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços nº 13/2017/TCE-RO, com base no item 4.3 da Cláusula V da referida ata, c/c o parágrafo segundo do art. 24 do Decreto nº 18.340/2013.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 3.9.2018.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 32/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo n. 01727/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 08.670.505/0001-75, por meio do instrutor ALEXANDRE VELLOSO GUIMARÃES, para ministrar curso de “GESTÃO DE PROCESSOS – BUSINESS PROCESS MANAGEMENT – BPM APLICADO AO SERVIÇO PÚBLICO”, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, para um total de 30 (trinta) participantes, conforme especificações e condições descritas

no Projeto Básico (fls. 04-09) e demais peças do processo n. 01727/2018, perfazendo o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000106/2018.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
Matrícula 990625

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO Nº: 01979/18  
INTERESSADO: Jessé de Sousa Silva  
ASSUNTO: Progressão funcional com efeitos retroativos  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO N. 0095/2018-CG

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. TEMPO DE AFASTAMENTO NÃO CONTABILIZADO

PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONFLITO DE NORMAS. PREVALÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E

CRONOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. No conflito aparente de normas, a antinomia deve ser solucionada pelos critérios da especialidade e cronológico, impondo-se, portanto, a aplicação da norma específica, em detrimento das gerais.

2. O período de afastamento do servidor para atividade política não deve ser contado como efetivo exercício para fins de progressão funcional, uma vez que as legislações específicas são expressas na vedação.

3. Indeferimento do pedido.

Os presentes autos são oriundos de requerimento administrativo formulado pelo servidor Jessé de Sousa Silva, cadastro 181, ocupante do cargo de técnico de controle externo, no que diz respeito à pretensão ao reconhecimento do direito relativo à sua progressão funcional e ao retroativo a contar de fevereiro de 2017, referente ao biênio de 2015/2017.

Alegou, em síntese, que no início do exercício de 2018, tomou conhecimento da Portaria n. 122, de 6 de fevereiro de 2018, a qual concedeu a progressão funcional horizontal aos servidores permanentes desta Corte, cujos efeitos, entretanto, não alcançaram o requerente, de sorte que requereu explicações à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em resposta materializada pelo Ofício n. 0033/2018/SEGESP, houve o esclarecimento de que o servidor permaneceu em licença para atividade política no período de 2/7/2016 a 17/10/2016, que, nos termos do inciso XII do artigo 10 da Resolução n. 26/2005, não é considerado como efetivo exercício, razão por que o seu período aquisitivo se postergou de 23/02/2017 para 11/6/2017.

Inconformado com o entendimento aplicado pela SEGESP, o requerente pugnou ao Presidente desta Corte o reconhecimento do seu direito à progressão a contar de fevereiro de 2017, sustentando haver equívoco na

interpretação adotada, sob o fundamento de que a LC n. 68/92 é clara em afirmar não haver interrupção do exercício do cargo na hipótese de licença para atividade política.

Com o aporte do requerimento na Presidência deste Tribunal, o Presidente Edilson de Sousa Silva proferiu despacho determinando o encaminhamento da documentação ao Vice-Presidente, diante do seu impedimento para relatar, nos termos do artigo 144, VI, do CPC.

Após a determinação de autuação do processo, foi juntada a manifestação da SEGESP, Instrução n. 0132/2018, que reiterou o motivo pelo qual o servidor não foi contemplado com a progressão funcional concedida mediante a Portaria n. 122/2016, haja vista a disposição contida no artigo 10 da Resolução n. 26/2005/TCE-RO, que é expressa em não considerar, para efeito de progressão funcional, a licença para atividade política.

Esclareceu, entretanto, reconhecer a existência de um conflito de normas, notadamente porque, enquanto a Resolução n. 26/2005 e LC n. 307/2004 são expressas em vedar a contagem do tempo de licença para atividade política para efeito de progressão funcional, há no estatuto geral dos servidores públicos do Estado de Rondônia, LC n. 68/92, dispositivo que considera o período de afastamento como efetivo exercício.

Com esses argumentos, remeteu os autos para deliberação, sugerindo eventual análise por parte da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o que foi acatado por parte da Secretaria Geral de Administração.

Dessa forma, sobreveio o Parecer n. 04/2018/PGE/PGTCE, no sentido de indeferir a pretensão buscada, sob o fundamento de que, diante de um conflito de normas, deve prevalecer o critério da especialidade, cujas normas existentes, LC n. 307/2004 e Resolução n. 26/2005-TCE-RO, vedam, para fins de progressão funcional, a contagem do período referente à licença para atividade política.

Finalizada a instrução do processo, o Vice-Presidente proferiu o Despacho n. 0335/2018-GCVCS, no qual reconheceu a sua suspeição para deliberar nos autos, o que ensejou a redistribuição a essa relatoria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pelo servidor Jessé de Souza Silva, inconformado com o ato praticado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, que deixou de proceder à sua progressão funcional referente ao biênio de 2015/2017 a contar de 23 de fevereiro de 2017, em razão de seu afastamento pelo período de 108 (cento e oito) dias para atividade política, modificando, portanto, a data de implementação do benefício apenas para 12/6/2017.

Pois bem. A toda evidência, observa-se que a controvérsia ora instalada não está no direito do servidor em progredir na carreira, pois o benefício já fora inclusive reconhecido pela SEGESP, conforme se observa da Instrução n. 132/2018.

A objeção está no período para a implementação do direito, em razão do servidor ter permanecido em licença por 108 (cento e oito) dias para atividade política.

Ocorre que, apesar de relevantes os argumentos trazidos, observa-se que a questão deve ser solucionada de acordo com as vedações previstas em lei complementar específica e resolução própria deste Tribunal, que estabelece os efeitos para a progressão funcional do servidor.

Conforme bem fundamentado pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, há na questão um conflito de normas, o qual, contudo, deve obedecer aos preceitos básicos da hermenêutica jurídica, que estabelece a observância ao critério cronológico entre normas de mesma hierarquia, bem como ao critério da especialidade, em detrimento da norma genérica.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

**APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS E FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART.1º, I, DO DECRETO-LEI Nº**

201/67 E ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93 - APELO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM FACE DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES

**RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - REJEIÇÃO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E CRONOLÓGICO -**

**AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - CRIME DE FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

PUNITIVA. I - O atraso na apresentação das razões do recurso é mera irregularidade e não obsta o seu conhecimento. II - Considerando o aparente conflito de normas entre os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto-Lei nº 201/67, a antinomia deve ser solucionada pelos critérios da especialidade e cronológico, impondo-se o afastamento do Decreto-Lei, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. III - Absolvido o réu e transcorrido o prazo prescricional calculado a partir da pena in abstracto entre o recebimento da denúncia e o julgamento do recurso de apelação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0398.06.000236-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - CONFLITO APARENTE DE**

**NORMAS - PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIABÁ - CRITÉRIO DA**

**ESPECIALIDADE - EXERCÍCIO EFETIVO DE SERVIÇO PÚBLICO PELO PRAZO ININTERRUPTO DE 5 ANOS - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA**

RATIFICADA. Adimplido o período aquisitivo previsto no artigo 57 da Lei 4.594/2004, a norma especial relativa aos profissionais da educação deve prevalecer sobre a norma geral para assegurar ao servidor o direito à licença-prêmio. (ReeNec 117244/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 17/11/2015)

Dessa forma, diante das disposições contidas na Lei Complementar n. 307/2004 e Resolução n. 26/2005, imperioso reconhecer o dever de prevalência sobre a regra contida no regramento geral dos servidores públicos, LC n. 68/92, seja em obediência ao critério cronológico e/ou da especialidade.

E pela redação prevista no § 1º do artigo 36 LC n. 307/2004, tanto como no artigo 10 da Resolução n. 26/2005, não há o que se discutir quanto à ausência de plausibilidade no direito alegado pelo requerente, notadamente porque são expressos em vedar como efetivo exercício no cargo o tempo de afastamento para atividade política, conforme se observa, respectivamente:

Art. 36 A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente

superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 10. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

(...)

V. licença para atividade política;

Pelo quanto exposto, atento às disposições contidas das normas específicas deste Tribunal em relação à progressão funcional, decido:

I. Indeferir o pedido formulado pelo servidor Jessé de Sousa Silva quanto à sua pretensão de progredir na carreira com efeitos retroativos a 23/2/2017, considerando que, em razão de sua licença para atividade política por 108 (cento e oito) dias, a data de implementação do seu direito foi postergada para 12/6/2017; e

II. Determino a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração (SGA) para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao final, arquite-se o processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

**ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.



Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária (17.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01127/17 (Apenso Processo n. 03604/16)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Volmir José Alquieri - C.P.F n. 389.688.002-00, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO, exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01224/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Alda Maira de Azevedo Januário Miranda - C.P.F n. 639.084.682-72, Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49, Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00, Andreia da Silva Luz - C.P.F n. 747.697.822-68  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Quanto à questão de mérito pela regularidade com ressalvas das contas, tenho a dizer da forma como já falei anteriormente que o juízo meritório caminha em convergência com as decisões prolatadas por esta Corte, exceto por considerar entre pontos de ressalvas essa falha formal de remessa intempestiva. Não estou me posicionando ao juízo de mérito, apenas dizendo que quando não se convola em habitualidade o envio, porque o direito é instrumentário e se cumpriu com o seu desiderato, razão há de se encetar qualquer reprimenda, de forma que assim me posiciono."

3 - Processo-e n. 01179/17 (Apenso Processo n. 01961/16)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 02824/14 (Processos apensos: 02114/15, 03162/14, 03158/16, 03159/16)  
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - C.P.F n. 701.620.007-82, Eduardo Allemand Damião - C.P.F n. 518.247.527-68  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação n. 010/2014  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221; Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Arquivar os presentes autos, em razão de ser inexequível o cumprimento do item V, do Acórdão AC2-TC 00476/16, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 01167/18 – (Processo Origem: 02658/09)  
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 00019/18 - Processo n. 02658/2009/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Não conhecer, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c o art. 31, Parágrafo único, c/c o art. 32, caput, todos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91, caput, do RI-TCE/RO, o presente Recurso intitulado de Pedido de Reexame, porquanto é intempestivo, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01204/16 (Apenso Processos n. 04755/16, 04756/16, 04757/16, 04758/16, 04759/16, 04760/16, 04761/16, 04762/16, 04763/16, 04764/16, 04766/16, 04767/16)  
Responsáveis: Janaina Vasquez Ucipalez - C.P.F n. 003.762.202-10, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar regulares as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "A divergência nesse processo é meramente pontual. O Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas de gestão com ressalvas e não propugnou pela imposição de qualquer sanção, de modo que, na prática, a única consequência das ressalvas propostas eram as determinações e exortações, as quais foram feitas pelo relator, atingindo o mesmo objetivo, de modo que não há qualquer objeção."

7 - Processo-e n. 02285/17 (Apenso Processos n. 00534/16, 01101/16, 01879/16, 01640/16, 02276/16, 02674/16, 03185/16, 03636/16, 04049/16, 00059/17, 00305/17)  
Responsáveis: Luciano Valério Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00  
Assunto: Prestação de Contas Anual 2016  
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar irregular as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 02038/16 (Apenso: 00901/15, 01871/15, 01605/15, 02254/15, 02573/15, 03091/15, 03747/15, 04021/15, 04297/15, 04602/15, 00006/16, 00190/16)  
Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar irregular as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 01592/13 (Apenso Processos n. 02719/12, 00802/12, 02042/12, 02377/12, 03046/12, 03452/12, 03804/12, 04297/12, 05180/12, 05258/12, 05270/12, 05349/12, 00217/13, 00356/13)  
Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20  
Assunto: Prestação de Contas - Ref. ao ano de 2012  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar regulares, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "A divergência nesse processo é meramente pontual. O Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas de gestão com ressalvas e não propugnou pela imposição de qualquer sanção, de modo que, na prática, a única consequência das ressalvas propostas eram as determinações e exortações, as quais foram feitas pelo relator, atingindo o mesmo objetivo, de modo que não há qualquer objeção."

10 - Processo-e n. 04714/15  
Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, julgar extinto, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, o vertente procedimento, consubstanciado na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em homenagem à autoridade da coisa julgada material, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 04713/15

Interessados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Ricardo Amaral Alves do Vale - C.P.F n. 457.450.992-91

Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Em fase preliminar, julgar extinto, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, o vertente procedimento, consubstanciado na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em homenagem à autoridade da coisa julgada material, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02282/17

Interessado: Elenice de Souza Macharett - C.P.F n. 746.482.767-87

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n.

138.412.111-00

Assunto: Representação

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça - O.A.B n. 8335

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer a presente documentação registrada sob o Protocolo n. 07519/17 (ID 454897), como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encartados no art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, arquivando os presentes autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento da Representação e pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do objeto".

13 - Processo n. 02092/16

Responsáveis: Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste - CNPJ n. 06.148.665/0001-23, Adiel Andrade - C.P.F n.

221.238.142-53, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n.

479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 367//2011/PGE firmado com Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste - Projeto Oficina de Talentos - Proc. Adm. n. 2001/0292/2011. Convertido em tomada de contas especial (Item I do Acórdão n. 231/2016 - 2ª câmara)

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Ariane Maria

Guarido Xavier - O.A.B n. 3367, Daniel Gago De Souza - O.A.B n. 4155,

Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, Ernande Segismundo - O.A.B

n. 532, Ricardo Oliveira Junqueira - O.A.B n. 4477, Daniel Mendonça Leite

de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Afastar a preliminar de nulidade de citação/intimação alegada pelo jurisdicionado Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste, julgando regular com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 03532/15

Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho -

CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n.

086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n.

479.374.592-04

Assunto: Convênio - n. 003/2012/PGE - Firmado com União dos Blocos de

Rua do Carnaval de Porto Velho - Uniblocos - Carnaval 2012 - PROC.

ADM. 2001/0021/2012, convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago

de Souza - O.A.B n. 4155, Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B,

Ernande Segismundo - O.A.B n. 532

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 03612/15

Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Emerson

Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n.

927.422.206-82, Marco Antônio de Faria - C.P.F n. 012.908.511-15, Juraci

Jorge da Silva - C.P.F n. 085.334.312-87, Maria Rejane Sampaio dos

Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Jorge Alberto Elarrat Canto -

C.P.F n. 168.099.632-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratos n.s 129/PGE/2011,

029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas

Rondoniense de Ensino Superior (FATEC) - locação de imóvel para

acolher a E.E.E.F.M Brasília -- Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Amadeu Guilherme

Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho -

O.A.B n. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Janio

Sergio da Silva Maciel - O.A.B n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel -

O.A.B n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - O.A.B n. 5878, Bruno

Valverde Chahaira - O.A.B n. 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto -

O.A.B n. 4149

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n.

154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial,

de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Faria, ex-Secretário,

ex-Chefe da Casa Civil, Emerson Silva Castro, ex-Secretário de Estado da

Educação, Maria Rejane dos Santos Vieira, ex-Procuradora-Geral do

Estado, Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado, e Valdecir da

Silva Maciel, ex-Procurador Geral do Estado, uma vez as imputações de

dano a si atribuídas foram elididas e/ou não era devidas, consoante se

pode depreender das defesas por eles acostadas, dando-lhes, por

consequente, quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n.

154, de 1996 bem como julgar regular, com ressalvas os atos sindicados

no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16,

inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade dos

Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, ex-Secretário de Estado da Educação,

Senhora Isabel de Fátima Luz, Ex-Coordenadora Administrativa

Financeira, Senhor Júlio Olivar Benedito - ex-Secretário de Estado da

Educação, Senhora Marionete Sana Assunção, ex-Coordenadora

Administrativa Financeira, Senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-

Coordenador Administrativo e Financeiro, Senhor Daniel Gláucio Gomes

de Oliveira - ex- Secretário Adjunto de Estado da Educação, ante a

subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de

dano ao erário municipal, com aplicação de sanções pecuniárias e

advertências, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 04450/15

Responsáveis Carmélia da Silva Cardoso - C.P.F n. 971.813.902-87,

Ananias Alves Filho - C.P.F n. 203.913.822-68, José Carlos Pereira - C.P.F

n. 351.797.322-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Representação --- Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho - O.A.B n. 7653

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as contas da Senhora Carmélia da Silva

Cardoso - CPF n. 971.813.902-87 - Gerente Administrativa e Financeira, e

do Senhor Ananias Alves Filho - CPF n. 203.913.822-68 - Assessor de

Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei

Complementar n. 154, de 1996, para o fim de afastar as suas

responsabilizações no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e

001/PGE-2014, e, por consequência, dar-lhes quitação plena, consoante o

disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar

comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades

constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado,

conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes, bem

como julgar irregulares as contas dos responsáveis, a Senhora Eluane

Martins Silva - CPF/MF n. 849.477.802-15 - Ex-Superintendente Estadual

dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SEJUCEL e do Senhor José Carlos

Pereira - CPF n. 351.797.322-04 - Presidente da Organização da

Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do

Oestes-RO, indicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro

no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de

1996, haja vista a caracterização da prática de atos de gestão ilegal grave

que, por sua vez, resultaram em prejuízo ao erário, com imputação de multas e sanções, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 00376/18

Responsáveis: Jeanne Gomes dos Santos - C.P.F n. 013.379.682-50, Nádia Rubia Kreusch Tiegs - C.P.F n. 930.460.222-04, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - C.P.F n. 972.990.572-04, Edileuza Silva Souza - C.P.F n. 837.381.262-87, Ariane Stopassoli Lobo - C.P.F n. 714.536.102-78, Jeferson da Silva Oliveira - C.P.F n. 913.566.522-04, Alfredinho Helio Sperandio - C.P.F n. 389.670.062-68, Adailton Luz de Souza - C.P.F n. 497.491.452-91, Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018.  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00377/18

Responsáveis: Fernando da Silva Pinto - C.P.F n. 834.384.402-53, Maria Aparecida de Barros Silva - C.P.F n. 149.651.268-58, Jorge Natalino da Silva - C.P.F n. 798.962.512-15, Mara Célia de Oliveira Silva - C.P.F n. 747.029.802-97, Hellenn Rossmann Breger - C.P.F n. 689.157.132-49, José Camilo Lima - C.P.F n. 623.955.482-00, Leila Maria de Moraes - C.P.F n. 633.713.082-00, Luana Nayra Araujo Costa Braz Mayer - C.P.F n. 048.764.684-35, Joyce de Souza Pereira - C.P.F n. 796.336.095-34, Telma Gomes de Sousa - C.P.F n. 294.297.062-68, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 469.598.582-91  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018.  
Origem: Prefeitura Municipal de Buritys  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Arquivar os autos ante a inexistência de ilegalidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, com recomendações e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01171/17 (Apenso Processo n. 01008/17)

Responsáveis: Moacir de Souza Martins - C.P.F n. 600.681.752-72, Jasiel Oliveira da Silva - C.P.F n. 051.905.762-72, Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00, Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 00537/15

Responsáveis: Sérgio Roberto Soares da Silva - C.P.F n. 285.967.812-34, Marco Antônio Garcia de Souza - C.P.F n. 537.527.249-00, Risângela Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades cometidas em contratação de despesa por meio de adesão (CARONA) a ata de registro de preços do estado do Piauí - Proc. Adm. 1811/389/2011  
Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Afastar a preliminar de que a denúncia deveria ter sido arquivada diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, pois inexistente óbice para atuação desta Corte de Contas, bem como que a inicial fora autuada como Fiscalização de Atos e Contratos, em conformidade com o art. 38, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no mérito, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 544/2014 - 1ª Câmara, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00110/16

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15  
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC em face de irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos do PROAFI recebidos pela EEEFM Irmã Maria Celeste - P. A. n. 1601.04519-0000/14 TCE n. 1601.0069-0000/14  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo n. 02469/09

Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Júlio Olivar Benedito, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04  
Assunto: Contrato - n. 226/PGE/2008  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória dessa Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "A única divergência é em relação à aplicação de multa por descumprimento de diligência ou de decisão monocrática. O relator anda bem quando deixa de aplicar essa multa porque não haveria mais utilidade ao processo simplesmente aplicar multas aos responsáveis."

23 - Processo n. 02201/09

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
Responsável: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Assunto: Contrato - n. 178/PGE/2008  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Arquivar o presente processo ante a ausência de irregularidades, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer uma proposição. No parecer que emiti neste processo, muito embora tenha pugnado pela legalidade da execução do contrato, também houve descumprimento dos responsáveis em relação à regularização do sistema de incêndio da escola. Muito embora os fatos tenham acontecido há muitos anos, havia proposto que determinasse ao secretário de Estado que adotasse as providências de regularização e comprovasse à Corte. Quero fazer uma proposição alternativa que seria de comunicar o corpo de bombeiros para que avalie em suas fiscalizações a viabilidade de fazer um levantamento nessas escolas, em especial à escola Eloisa Bentes Ramos. Como se trata de questão ligada à segurança dos alunos, essa providência nunca é demais. O fato de ter sido apontada há dez anos é bem provável que já esteja regularizado, se não tiver sido regularizado, o mínimo que podemos fazer é tomar cautela e verificar se ainda hoje não persiste essa falha."

24 - Processo n. 03478/06

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der  
Responsáveis: Isequeil Neiva de carvalho, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Contrato - n. 039/06.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, de ofício, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "A única divergência é em relação à aplicação de multa por descumprimento de diligência ou de decisão monocrática. O relator anda bem quando deixa de aplicar essa multa porque não haveria mais utilidade ao processo simplesmente aplicar multas aos responsáveis."

25 - Processo n. 02935/09

Interessado: Governo do Estado de Rondônia  
Responsável: Consórcio Santo Antônio Energia  
Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - acompanhamento das obras do Hospital Regional de Cacoal

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, bem como da inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01607/18  
 Interessado: Antonio Ferreira de Lima - C.P.F n. 951.148.408-78  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

27 - Processo n. 01303/02 (Aposos Processos n. 00415/01, 01053/01, 01276/01, 01277/01, 01415/01, 01851/01, 02512/01, 02702/01, 03077/01, 03482/01, 03987/01, 04401/01, 00085/02, 00644/02, 00460/01, 02069/01)  
 Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa E Cidadania - Sesdec.  
 Responsável: Reinaldo Silva Simião - C.P.F n. 180.935.156-15, Jorge Honorato - C.P.F n. 557.085.107-06

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2001.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2001, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Sobre a questão do juízo meritório pela irregularidade das contas não é isso que estou a me irressignar, porque o juízo de mérito tem convergência com as decisões do Tribunal, muito embora tenha me posicionado, conforme se vê nos precedentes da 1ª Câmara, nos Processos n. 1480/15 e 1191/14, no sentido de que essas remessas intempestivas que não se configuram habitualidade e forte na interpretação teleológica do texto constitucional, cujo envio é para possibilitar o escrutínio das peças que são enviadas e os elementos formadores da convicção do julgador, parece que atendeu esse aspecto teleológico, a boa interpretação e hermenêutica constitucional. O direito não é um fim em si mesmo e por não ser um fim em si mesmo revela-se no mundo dos fenômenos como instrumental, assim o sendo faz parte das ciências sociais aplicadas, o que se busca na verdade é a entrega da jurisdição de controle externo. E foi possível o escrutínio ainda que com o envio intempestivo. Seria exacerbado o simples envio intempestivo, que não se configure habitualidade, ter força suficiente para provocar a irregularidade das contas. Por essas razões, afastado o envio intempestivo como irregularidade, porque não é uma habitualidade. Na questão do desfecho de mérito, sou convergente, apenas não consentâneo com esta falha formal que supedaneou a decisão do relator."

28 - Processo n. 01674/07  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsáveis: José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - C.P.F n. 607.864.777-68, Edson Francisco de Oliveira Silveira - C.P.F n. 113.401.772-34, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 160/PMG/06 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 56/2008-1ª CM proferida em 11/03/2008  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com

fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo n. 01990/12  
 Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Responsável: Tecsol Comércio E Construções Ltda., Waldemarina Vieira de Melo, Fundação Rio Madeira - Riomar  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Execução parcial de reforma e adaptação de imóvel para funcionamento do curso superior de engenharia de pesca  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, de ofício, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, reconhecer a falta de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução ressarcitória, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, se manifestou nos seguintes termos: "Quero deixar claro que o fundamento utilizado para pedir a extinção do processo é porque não foi oportunizado aos responsáveis ampla defesa e pela jurisprudência do Tribunal restaria prejudicada a ampla defesa material. Por essa razão, pedimos, em concordância com o relator, mas por outro fundamento, a extinção do feito."

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02348/18  
 Interessados: Jacy Ferreira Costa - C.P.F n. 713.727.842-68, Marlon Jhones Felipe da Silva - C.P.F n. 013.822.112-01, Joventino Dias Sobrinho - C.P.F n. 420.091.622-34

Responsável: Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02358/18  
 Interessada: Irene Luiza Lopes - C.P.F n. 645.213.462-00  
 Responsável: Wanderley José Cardoso  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 01853/18  
 Interessados: Gustavo de Mello Sanfelici - C.P.F n. 956.443.340-15, Igor Luis de Alencar Miranda - C.P.F n. 826.905.882-34, Elza Batista Rodrigues - C.P.F n. 993.808.541-53  
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 4 - Processo-e n. 01906/18

Interessados: Rosimar Aparecida Massaroli - C.P.F n. 663.107.762-15, Keila Maria Rodrigues - C.P.F n. 961.058.102-10, Lucilene Aparecida dos Santos Tarta - C.P.F n. 804.325.652-72, Joice Uecker Strelow Jacob - C.P.F n. 005.843.580-83, Jhulia Carolina Movio Roberto Pêgo - C.P.F n. 994.444.962-87

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registros, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 5 - Processo-e n. 01943/18

Interessada: Terezinha Lima dos Santos - C.P.F n. 191.727.022-49

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 6 - Processo-e n. 02283/18

Interessada: Ivanete Quintela da Silva Begnini - C.P.F n. 221.953.352-20

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 7 - Processo n. 00496/13

Interessada: Maria Dolores da Rosa Issler - C.P.F n. 388.130.250-68

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 8 - Processo-e n. 02504/18

Interessada: Ivone da Silva Veloso - C.P.F n. 290.433.952-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 9 - Processo-e n. 02229/18

Interessada: Isabel Sikorski da Silva - C.P.F n. 705.672.042-00

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 10 - Processo-e n. 02310/18

Interessado: Jose Salvandi de Souza - C.P.F n. 078.437.804-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 11 - Processo-e n. 02245/18

Interessada: Terezinha de Jesus Dias Rodrigues - C.P.F n. 341.001.562-00

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 12 - Processo-e n. 02243/18

Interessado: Jose Goncalves Neto - C.P.F n. 198.646.206-49

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 13 - Processo-e n. 01949/18

Interessada: Maria Alberta Lopes da Silva - C.P.F n. 162.918.322-91

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 14 - Processo-e n. 02237/18

Interessado: Cicero Miguel do Nascimento - C.P.F n. 847.120.748-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 15 - Processo-e n. 01924/18

Interessada: Deusdete Oliveira Santos - C.P.F n. 219.687.052-87

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

## 16 - Processo-e n. 01931/18

Interessada: Marlene Maria dos Santos Messias - C.P.F n. 498.218.302-34

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

17 - Processo-e n. 01942/18

Interessada: Francisca Correa Ramos - C.P.F n. 179.880.712-20

Responsável: João Bosco Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01930/18

Interessada: Maria Cristina Ayres - C.P.F n. 106.973.492-68

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01919/18

Interessada: Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas - C.P.F n. 221.960.802-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01935/18

Interessado: Edvaldo Maciel Ferreira - C.P.F n. 067.181.833-34

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01820/18

Interessada: Ilda Camilo Rodrigues - C.P.F n. 113.760.152-34

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01814/18

Interessada: Maria de Lurdes Costa - C.P.F n. 191.805.942-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 01812/18

Interessada: Maria Clarice da Costa - C.P.F n. 221.266.002-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 01807/18

Interessada: Aparecida Leonídia Camargo - C.P.F n. 105.834.081-68

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 01806/18

Interessada: Jozilda da Silva Bezerra - C.P.F n. 162.529.422-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01805/18

Interessada: Ivonete Pereira Da Silva - C.P.F n. 242.213.842-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 01804/18

Interessada: Marie Lucia Amaral - C.P.F n. 152.037.272-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 01803/18

Interessada: Marlene Vieira Martins - C.P.F n. 624.975.452-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01800/18

Interessada: Marlene Aparecida Grossi - C.P.F n. 619.551.409-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 01798/18

Interessado: Miguel Alves do Nascimento - C.P.F n. 112.214.881-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 01795/18

Interessado: Francisco Vicente de Souza - C.P.F n. 016.812.788-12

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01683/18  
 Interessado: Francisco Mariano Gaia - C.P.F n. 143.082.311-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 01625/18  
 Interessada: Ana Rosa da Silva - C.P.F n. 113.415.302-30  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 01601/18  
 Interessada: Joanilce Terceiro dos Santos - C.P.F n. 220.229.962-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 01412/18  
 Interessada: Rosa Rodrigues de Souza da Silva - C.P.F n. 095.614.552-34  
 Responsável: João Bosco Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 02152/18  
 Interessada: Maria Dorotea de Souza Calvosa - C.P.F n. 067.465.432-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 02195/18  
 Interessada: Raimunda Pereira de Sousa Silva - C.P.F n. 103.210.042-72  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

38 - Processo-e n. 01605/18  
 Interessada: Ivaneide Casco de Souza - C.P.F n. 139.593.792-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

39 - Processo-e n. 01817/18  
 Interessado: Leonardo Colombo Paniagua - C.P.F n. 882.938.662-68  
 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 01799/18  
 Interessados: Camila Menacho Bezerra - C.P.F n. 041.809.592-24, Caio Assis Menacho Bezerra - C.P.F n. 041.809.872-79, Sandra Maria Paz Menacho - C.P.F n. 630.860.772-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 01609/18  
 Interessada: Tania Regina Rodrigues - C.P.F n. 456.749.062-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 03459/15  
 Interessados: Ana Paula Gandra Moreti - C.P.F n. 355.845.778-12, Leonardo Pastorini da Silva Mendes - C.P.F n. 047.447.430-56, Daniel Amazonas Mendes - C.P.F n. 039.434.172-47  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 02098/18  
 Interessado: Jean Carlos De Oliveira - C.P.F n. 326.817.802-25  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 02088/18  
 Interessado: Ademar Simões - C.P.F n. 319.810.382-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 02105/18

Interessado: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 02089/18

Interessado: Woston Rodrigues dos Santos - C.P.F n. 350.918.782-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 01063/18

Interessado: Jackson Robledo da Silva - C.P.F n. 434.202.733-04  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

48 - Processo-e n. 01064/18

Interessado: Moacir Nogueira Gonçalves - C.P.F n. 272.021.352-72  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 00760/18

Interessado: Arnaldo Rolim de Souza - C.P.F n. 584.655.374-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 00750/18

Interessado: Cristiano da Silva Alencar - C.P.F n. 399.398.123-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 02086/18

Interessada: Leiliane Soares de Oliveira - C.P.F n. 839.439.602-00  
 Responsável: Maria Cecília Schmidt - C.P.F n. 037.858.929-69  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

52 - Processo-e n. 02085/18

Interessado: André Pedraza Vêner - C.P.F n. 008.207.272-88  
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

53- Processo-e n. 01411/18

Interessada: Ana Maria Monteiro Botelho - C.P.F n. 161.970.032-87  
 Responsável: Joao Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 01947/18

Interessada: Edileuza Brito Mendonça - C.P.F n. 782.206.452-53  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

55 - Processo n. 01416/13

Interessada: Maria Madalena de Souza - C.P.F n. 143.138.042-34  
 Responsável: João Pereira da Silva  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 01845/18

Interessado: Antonio Rocha da Silva - C.P.F n. 791.299.781-49  
 Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

57 - Processo-e n. 01843/18

Interessada: Zenaide Beleza da Silva - C.P.F n. 179.878.492-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 01542/18

Interessada: Severina Ferreira da Silva - C.P.F n. 204.484.812-00  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 01013/18  
 Interessado: Aparecido Vicente de Matos - C.P.F n. 095.753.911-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 02626/17  
 Interessada: Claudete Regina Pereira - C.P.F n. 506.547.219-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 03274/15  
 Interessada: Irene Quintiliano de Araújo - C.P.F n. 420.039.382-49  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 03592/15  
 Interessado: Ignacio de Lóiola Barros Reis - C.P.F n. 021.613.112-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 01415/18  
 Interessado: Dagmar Pereira Sales - C.P.F n. 060.788.502-53  
 Responsável: João Bosco Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

64 - Processo-e n. 01255/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Angela Corbara de Oliveira Pires - C.P.F n. 628.661.176-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo-e n. 00289/15  
 Interessada: Maisa Mollulo - C.P.F n. 203.594.032-04  
 Responsável: Paulo Belegante  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 01108/18  
 Interessado: Ademar Sanches - C.P.F n. 779.704.898-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 02350/16  
 Interessada: Neuza Maria de Souza Barbosa - C.P.F n. 251.053.372-04  
 Responsável: José Carlos Couri  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 01110/18  
 Interessado: Fernando Antônio de Souza Oliveira - C.P.F n. 841.165.368-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 01289/18  
 Interessada: Delzi Lopes de Araujo - C.P.F n. 437.531.675-68  
 Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

70 - Processo-e n. 01529/18  
 Interessada: Francineide da conceição de Oliveira - C.P.F n. 113.494.502-78  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveria  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo-e n. 01627/18  
 Interessados: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68, Veronica Ferreira de Sousa - C.P.F n. 340.849.832-68  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

72 - Processo-e n. 00737/18  
 Interessado: José Francisco Teixeira da Silva - C.P.F n. 203.176.202-82  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 00743/18  
 Interessado: Francisco Evandro Moreira - C.P.F n. 229.170.203-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

74 - Processo-e n. 00746/18  
 Interessado: Lourimar Silva Nascimento - C.P.F n. 204.392.962-34  
 Responsável: Roney da Silva Costa  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

75 - Processo-e n. 01596/18  
 Interessado: Paulo Aparecido da Silva  
 Responsável: Roney da Silva Costa  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

76 - Processo-e n. 01595/18  
 Interessado: Juracy Souza de Almeida - C.P.F n. 550.559.405-06  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

77 - Processo-e n. 01594/18  
 Interessado: Aguinaldo Ribeiro Novaes - C.P.F n. 390.340.622-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 01593/18  
 Interessado: André Luiz Glanert  
 Responsável: Clairton Pereira da Silva  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

79 - Processo-e n. 00727/18  
 Interessado: José Batista dos Santos  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

80 - Processo-e n. 00744/18  
 Interessado: Eron Texon Schwantes - C.P.F n. 662.579.219-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

81 - Processo-e n. 00732/18  
 Interessado: Moisés de Oliveira Lima - C.P.F n. 237.893.362-20  
 Responsável: Ênedi Dias de Araújo  
 Assunto: Reserva remunerada.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03499/15  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Michael Saraiva Rodrigues - C.P.F n. 567.019.002-59, José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49  
 Assunto: Possível irregularidade na remoção de servidores da SESAU para a Sefin nas vagas destinadas ao cargo de contador a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público n. 018/GDRH/SEARH  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 02872/17 (Apensos Processos n. 01154/17, 04888/17, 06564/17, 06729/17, 06987/17)  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Valneria Cristo Mota - C.P.F n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - C.P.F n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - C.P.F n. 272.159.702-72, DVANI MARTINS NUNES - C.P.F n. 618.007.162-49, João Aylton Damascena - C.P.F n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - C.P.F n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - C.P.F n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - C.P.F n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - C.P.F n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - C.P.F n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - C.P.F n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - C.P.F n. 469.689.202-63  
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00343/17 referente ao processo 01154/17  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 03559/13  
 Responsáveis: Francisco Assis da Silva Secundo - C.P.F n. 021.634.032-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato de Prestação De Serviços entre a Proc. Geral do Município de Porto Velho e Empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda- ME  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 00930/18 – (Processo Origem: 02658/09)  
 Recorrente: Andrea Maria Rezende - C.P.F n. 755.608.446-91  
 Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 0019/2018-2ª Câmara. Processo n. 2658/09/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17)  
 Interessado: Reinaldo Melo do lago - C.P.F n. 286.509.052-34  
 Assunto: Reforma  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - O.A.B n. 6122, Fabio Melo do Lago - O.A.B n. 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - O.A.B n. 333  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo n. 04113/15  
 Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - C.P.F n. 615.193.672-87, Epifânia Barbosa da Silva - C.P.F n. 386.991.172-72, Maricélia do Lago Moreira Pereira - C.P.F n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - C.P.F n. 972.604.447-20, Ângela Maria Aguiar da Silva - C.P.F n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores Convertido em Tomada de Contas Especial.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - O.A.B n. 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635, Luiz Alberto Lima Cantanhêde - O.A.B n. 4439, Ana Paula Pinto da Silva - O.A.B n. 5875, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

7 - Processo-e n. 03515/16  
 Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03  
 Responsáveis: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Luis Eduardo Maiorquin - C.P.F n. 569.125.951-20  
 Assunto: Representação - suposto descumprimento ao acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Advogado: Julian Cuadal Soares - O.A.B n. 2597, Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

8 - Processo-e n. 00951/17  
 Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66  
 Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-72  
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009  
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

9 - Processo-e n. 01557/18  
 Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F n. 012.268.490-75  
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

10 - Processo n. 00549/11  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - C.P.F n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - C.P.F n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - C.P.F n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - C.P.F n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo n. 1601. 4465/2010.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - O.A.B n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - O.A.B n. 5087, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

11 - Processo n. 02231/12  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsáveis: Hárpia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
 Assunto: Representação - Supostas Irregularidades no Processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 27min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão